



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Penedo

1

Segunda-feira • 12 de Setembro de 2016 • Ano IV • Nº 399

Esta edição encontra-se no site: www.penedo.al.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Penedo publica:

- Lei Municipal nº 1.567/2016.
- Decreto Municipal nº 513/2016.
- Decreto Municipal nº 515/2016.
- Portaria PGM nº 254/2016.
- Portaria nº 9.416/2016.
- Ato De Adjudicação E Homologação Processo Administrativo nº: Nº0223-058/2016 Pregão Presencial nº 012/2016.
- Ata De Registro De Preços ARP 01 - PP 012/2016 Pregão Presencial Nº 12/2016.



**Se tá na Imprensa Oficial,
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 1.567/2016.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Penedo, para o exercício de 2017, em conformidade e cumprimento ao disposto no art. 73 da Lei Orgânica Municipal, ao art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os artigos 176 e 177, §6º da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - a geração de despesa;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- VI - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VII - as disposições finais.

1



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único – Também integram esta Lei, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em conformidade com o disposto nos §§§ 1º, 2º, I, II, III, IV, V e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar n.º. 101, de 04 de abril de 2000.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da administração municipal serão as seguintes:

I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;

II - modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV - implementação de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

V - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI - austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros;

XI - implantação de políticas públicas e ações afirmativas voltadas à cidadania e a dignidade da pessoa humana com vistas a corrigir desigualdades.

Art. 3º As ações e metas prioritárias para o exercício financeiro de 2017 são as especificadas no **ANEXO I - PRIORIDADES E METAS ADMINISTRATIVAS** que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único - As prioridades e metas a que se refere o caput deste artigo são passíveis de revisão, alteração e atualização quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2017.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS
ALTERAÇÕES
SECÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964 e Portaria STN nº. 700, de 10 de dezembro de

3



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

2014 que atualiza a 6ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 5º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

§ 1º. A Lei Orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos sociais.

Art. 6º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;
- II. juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;
- III. contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV. outros custeios administrativos e aplicações em despesas de



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

capital.

Parágrafo único - As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 7º - Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei Autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000, **bem como, os critérios instituídos pelas Resoluções do Senado Federal, atinentes à matéria.**

Art. 8º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
- II - será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E
DA
SEGURIDADE SOCIAL

Art. 9º - Para fins desta Lei conceituam-se:

- I - **função**, o abrir nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

II - **subfunção**, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII - **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII - **órgão** - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX - **transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X - **remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI - **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII - **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XIII - **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que

6



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV - créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV - crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI - crédito adicional especial – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII - crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII - unidade orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade e que não se caracterizam como créditos suplementares;

7



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

XXII – Modificações Orçamentárias - As Modificações Orçamentárias são aquelas quantitativas e /ou qualitativas passíveis de serem realizadas no âmbito de cada unidade orçamentária – UO e no mesmo programa e que não se caracterizam como créditos suplementares e serão feitas de acordo com os tipos específicos indicados como:

- a) Reprogramação entre Ações, destinada a remanejar ou transferir recursos entre projetos, atividades e operações especiais integrantes do mesmo Programa.
- b) Alteração de Elemento de Despesa, destinada unicamente a remanejar recursos entre elementos do mesmo programa e, inclusive para proceder à inclusão de novo elemento de despesa em ação já existente;
- c) Alteração de Fontes de Recursos, destinada ao remanejamento de recursos entre as fontes de uma ação, permitindo a inclusão de nova fonte de recursos e também à inclusão de novo elemento de despesa em ação já existente de fonte já existente;

XXIII - descentralização de créditos orçamentários - a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIV – provisão - ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXV - descentralização interna - é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

XXVI - descentralização externa - é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

XXVII - destaque - operação descentralizadora de crédito orçamentário em que um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal transfere para outro poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

Art. 10 - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de imposto e transferências oriundas de impostos incluídos dos recursos provenientes do FUNDEB na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Lei 9.394/1996 e alterações, bem como a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, regulamentada pela Lei Federal 11.494 de 20 de junho de 2007 e suas alterações.

§ 2º - O Município de Penedo, Estado de Alagoas, caso seja necessário, celebrarão convênios para transferências de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o estado ou o município assumir, devendo essas despesas serem consideradas como recursos aplicados ao mesmo, para efeito de atendimento aos limites legais e constitucionais estabelecidos.

Art. 11 - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 12 - De acordo com o definido no inciso III do art. 7º. Da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 o Município deverá aplicar anualmente, em ações e serviços públicos saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos

9



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

§ 1º Na forma do disposto na Lei Complementar 141/2012 está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

§ 2º Para efeito do cálculo do montante de recursos previsto na Lei Complementar 141/2012, devem ser considerados os recursos decorrentes da dívida ativa, da multa e dos juros de mora provenientes dos impostos e da sua respectiva dívida ativa.

§ 3º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Lei Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 13. - São consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 198, § 2º, Constituição Federal, as despesas que, realizadas com recursos previstos no § 1º, do art. 12 desta Lei, através de fundo especial, estejam relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos princípios do art. 7º da Lei no. 8.080, de 19 de setembro de 1990, suas alterações e atualizações, bem como às diretrizes definidas na Lei Complementar 141/2012.

§ 1º As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos Fundos de Saúde.

§ 2º O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida

10



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde.

§ 3º Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde será realizada por meio da unidade orçamentária mencionada no § 1º.

Art. 14. Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados nos arts. 12 e 13 desta Lei, combinado com o disposto na Portaria 2.047/2002, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT, as relativas a:

- I - pagamento de aposentadorias e pensões;
- II - assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);
- III - merenda escolar;
- IV - saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XII do art. 13 desta Lei, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;
- V - limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);
- VI - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos Entes Federativos e por entidades não-governamentais;
- VII - ações de assistência social não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços referidos no art. 7º da Portaria 2.047/2002, bem como aquelas não promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS;

Art. 15 - A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2016, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de:

- I - texto da lei;
- II - anexos do orçamento fiscal e da seguridade social;
- III - informações complementares.

11



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

- I - sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções do Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo 01 de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;
- III - quadro discriminativo da receita por fontes;
- IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Os anexos relativos ao orçamento fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

- I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- II - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 e demais legislações pertinentes à matéria;
- III - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2015;
- IV - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subsequentes;
- V - demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fonte de Recursos na forma do Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;
- VI - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6, 7 e 9 da Lei nº 4.320/64.

Art. 16 - A receita será detalhada, na proposta, na Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º A classificação das naturezas de receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial no. 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 17 - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99, na Portaria nº 163/2001 e suas alterações e atualizações.

Art. 18 - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviços da dívida pública municipal;
- III - contrapartida de convênios e financiamentos;
- IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 19 - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 20 - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido nas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Fazenda e da Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão observadas suas alterações, as quais devem ser utilizadas pela União, estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 21. - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV - dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - da cobrança da dívida ativa;
- VII - as oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;
- IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000 e Lei Complementar 141/2012;
- XI - de outras rendas.

Art. 22. - Nos orçamentos fiscais e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos no art. 9º e seus incisos, desta Lei.

§ 1º Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza além da

14



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

estrutura programática discriminada em programas e ações (projeto, atividade e operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§ 3º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a Subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria no. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

§ 4º As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 5º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária e executora.

§ 6º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 7º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 8º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais (GND 1);
- 2 - Juros e Encargos da Dívida (GND 2);
- 3 - Outras Despesas Correntes (GND 3);



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

- 4 – Investimentos (GND 4);
- 5 - Inversões Financeiras (GND 5); e
- 6 - Amortização da Dívida (GND 6).

§ 9º A modalidade de aplicação - MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

§ 10º A especificação da modalidade de que trata o § 9º deste artigo observará detalhamento a seguir, o qual poderá ser atualizado observando o disposto na Portaria Interministerial no. 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes à matéria:

- I. 20 Transferências À União;
- II. 30 Transferências A Estados E Ao Distrito Federal;
- III. 40 Transferências A Municípios;
- IV. 41 Transferências A Municípios - Fundo A Fundo;
- V. 42 Execução Orçamentária Delegada A Municípios;
- VI. 45 Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar no. 24 da Lei Complementar no. 141, de 2012;
- VII. 46 Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar no. 141, de 2012;
- VIII. 50 Transferências A Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos;
- IX. 60 Transferências A Instituições Privadas Com Fins Lucrativos;
- X. 67 Execução de Contrato de Parceria Público e Privada - PPP
- XI. 70 Transferências A Instituições Multigovernamentais;
- XII. 71 Transferências A Consórcios Públicos Mediante Contrato De Rateio;
- XIII. 72 Execução Orçamentária Delegada A Consórcios Públicos;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

- XIV. **73** Transferências A Consórcios Públicos Mediante Contrato De Rateio À Conta De Recursos De Que Tratam Os §§ 1º E 2º Do Art. 24 Da Lei Complementar Nº 141, De 2012;
- XV. **74** Transferências A Consórcios Públicos Mediante Contrato De Rateio À Conta De Recursos De Que Trata O Art. 25 Da Lei Complementar Nº 141, De 2012;
- XVI. **90** Aplicações Diretas
- XVII. **91** Aplicação Direta Decorrente De Operação Entre Órgãos, Fundos E Entidades Integrantes Dos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social;
- XVIII. **93** Aplicação Direta Decorrente De Operação De Órgãos, Fundos E Entidades Integrantes Dos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Com Consórcio Público Do Qual O Ente Participe;
- XIX. **94** Aplicação Direta Decorrente De Operação De Órgãos, Fundos E Entidades Integrantes Dos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Com Consórcio Público Do Qual O Ente Não Participe;
- XX. **95** Aplicação Direta À Conta De Recursos De Que Tratam Os §§ 1º E 2º Do Art. 24 Da Lei Complementar Nº 141, De 2012;
- XXI. **96** Aplicação Direta À Conta De Recursos De Que Trata O Art. 25 Da Lei Complementar Nº 141, De 2012;
- XXII. **99** A Definir.

§11 A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§12 É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§13 A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99, na Portaria nº 163/2001 e suas alterações.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

§14 Na forma do disposto no art. 6º. Da Portaria Interministerial no. 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores, na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far – se – à no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§15 O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa em pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2017.

§16 Poderá ser efetuada inclusão de elementos de despesas à estrutura de Projetos, Atividades e Operação Especial constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante crédito adicional suplementar na forma definida na Lei 4.320/64 e nos limites autorizados na lei orçamentária ou em lei específica, desde que o elemento a ser inserido já exista na estrutura da Unidade Orçamentária respectiva.

**SEÇÃO III
DA DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS
CONSIGNADOS AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE
SOCIAL**

Art. 23. - Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, na forma definida no art. 9º desta Lei, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§ 1º As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a

18



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

1205 §2º Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete à administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 3º O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§ 4º A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

- I. descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);
- II. descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

§ 5º A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 6º Não caracteriza infringência à vedação contida no inciso VI do caput do art. 167 da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

SECÃO IV
DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS
E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 24. O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2016, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendido os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

- I. o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 58/2009;
- II. os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de anterior.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2016.

Art. 25. - Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2016, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 26. - O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2016, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2017, na forma do definido na Constituição Federal, observadas as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 62/2009 de 09/12/2009, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I. número da ação originária;
- II. data do ajuizamento da ação originária;
- III. número e tipo do precatório;
- IV. tipo da causa julgada;
- V. data da autuação do precatório;
- VI. nome do beneficiário;
- VII. valor a ser pago; e,
- VIII. data do trânsito em julgado.

Parágrafo único - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com as determinações contidas na Emenda Constitucional nº 62/2009 de 09/12/2009, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e demais diplomas legais pertinentes à matéria.

Art. 27. - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I. na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II. acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º. Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

§ 5º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do poder Executivo, desde que observadas as vinculações e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais.

§ 6º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, na forma das disposições contidas art. 167, § 2º, da Constituição Federal e art. 161, § 2º, da Constituição Estadual.

§ 7º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto contidas art. 167, § 2º, da Constituição Federal e art. 161, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada, se necessária, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 28.- Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
- III. sejam relacionadas com:
- a) a correção de erros ou omissões; ou
 - b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;
- II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 29. - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 30. - Para fins do disposto no artigo 29 desta Lei, entende-se por:

Emenda - proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade pode ser **aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa** ou **supressiva**;

Emenda aditiva - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

emenda. Denomina-se **emenda de redação a modificativa** que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva - a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a emenda, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda aglutinativa - a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente **substitutivo** - denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

a) **epigrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

b) **fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita**: "Suprima-se ...", "Onde se lê ...", "Leia-se ...", "Acrescente-se ...", "Dê-se ao art.... a seguinte redação";

c) **contexto**, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

d) **fecho**, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;

e) **justificação**, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem à matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alteração proposta.

Art. 31. - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Parágrafo único - O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Art. 32. - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

- I. mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II. pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou
- III. por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 33. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 34. - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo:

- I. No âmbito do Poder Executivo, os QDDs serão aprovados via decreto, do Prefeito Municipal;
- II. No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, serão aprovados via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 2º As Atividades, Projetos e Operações Especiais serão detalhados, no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 3º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os Projetos e Atividades, consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

- I. No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal;
- II. No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º – Os QDDs também poderão ser alterados no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, através das modificações orçamentárias, as quais não se caracterizam como créditos suplementares em conformidade com o que se trata no inciso XXII do art. 9º. desta lei, através da inclusão de elemento de despesa já existente no orçamento, bem como o remanejamento de recursos entre as fontes de uma ação, permitindo a inclusão deste com a fonte de recursos já existente;

§ 6º - As fontes de recursos de que trata o § 3º deste artigo, são as definidas na Instrução Normativa nº. 01, de 17 de outubro de 2005, do TCE/AL e suas alterações, que dispõe sobre os procedimentos das receitas públicas, institui a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos a ser utilizada pelos municípios do Estado de Alagoas, e dá outras providências, apresentadas da seguinte forma:

A – DESTINAÇÃO PRIMÁRIA OU NÃO FINANCEIRA	
CÓDIGO	DESCRIÇÃO
010	Recursos Próprios
011	Tesouro CONISUL
020	MDE
040	ASPS
050	RPPS
060	COTA PARTE COMP. FINANC. REC. HÍDRICOS
070	RECEITA DE ALIENAÇÃO DE BENS
080	CIDE
200	QSE - TRANSF SAL. EDUCAÇÃO
201	FNDE - OUTRAS TRANSFERENCIAS
203	PNAE - PROG. NAC. DE ALIM. ESCOLAR
204	PNATE - PROG. NAC. DE AP. AO TRANS. ESCOLAR
250	OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO
298	TRANSF. DE CONV. DEST. PROG. DE EDUCACAO
401	BLOCO DE ATENÇÃO BASICA
402	BLOCO DE MEDIA E ALTA COMPLEX. AMB E HOSP.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

403	BLOCO DE VIGILANCIA EM SAUDE
404	BLOCO DE ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA
405	BLOCO INVESTIMENTO
498	TRANSF. DE CONVENIOS DEST. A PROG. DE SAUDE
2000	ASSISTENCIA SOCIAL - Outras Despesas
2001	BLOCO PISO BÁSICO VARIÁVEL (SCFV)
2002	BLOCO PISO BÁSICO FIXO
2003	BLOCO DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SUAS
2004	BLOCO DE GESTÃO DESCENTRALIZADA - IGB - BF
2100	TRANSFERENCIA DE CONVENIOS - OUTROS
3040	FUNDEB 40%
3060	FUNDEB 60%
5100	TESOURO - AUTARQUIAS

§ 7º Os valores fixados nas Fontes poderão ser alterados entre as mesmas, no decurso do exercício financeiro, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitadas sempre suas vinculações constitucionais, legais, e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais.

Art. 35. - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 36.- As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 28 desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO III
DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 37. - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 38 e 39 desta Lei.

Art. 38.- A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II. declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

- I. adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II. compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do art. 39, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98, nº 9.854, de 27.10.99 e suas alterações.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º As normas do art. 39 constituem condição prévia para:

- I. empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II. desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 39.- Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 38 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º deste artigo, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL
E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 40.- Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 41.- Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

- I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II. não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 42. - As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2017, com base na folha de pagamento de abril de 2016, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 43. - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 42 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I. concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II. criação de cargo, emprego ou função;
- III. alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V. contratação de hora extra.

Art. 44. - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 42, sem prejuízo das medidas previstas no art. 43 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I. receber transferências voluntárias;
- II. obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III. contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 45.- Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 46.- Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I. houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II. for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 42 desta Lei;
- III. forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único - O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I. a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II. a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III. a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 47. O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I. educação;
- II. saúde;
- III. fiscalização fazendária;
- IV. assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 48. - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I. adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II. revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III. aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV. geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V. estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL
RESPONSÁVEL
SECÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49.- A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 50. - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I. ao endividamento público;
- II. ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III. aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV. à administração e gestão financeira.

Art. 51. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 50 desta Lei:

- I. o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II. a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 54 desta Lei;
- III. a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV. a limitação e contenção dos gastos públicos;
- V. a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;
- VI. a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 52. - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

SECÃO II
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 53.- A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de abril de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraindidos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria 537 de 18/09/13 da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.

§ 3º A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 4º O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, e suas alterações.

Art. 54. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Complementar nº 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal e alterações.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS
VOLUNTÁRIAS E CONSÓRCIOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO SETOR PRIVADO

Art. 55- Para efeito desta Lei, entendem-se como:

I - SUBVENÇÕES SOCIAIS, as transferências correntes às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, destinadas a cobrir as despesas de custeio de instituições privadas sem fins lucrativos que visem à prestação direta de serviços essenciais nas áreas educacional, cultural ou de assistência social e médica, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12 e art. 16 da Lei Federal nº 4.320 de 1964, e exerçam suas atividades de forma continuada e gratuita;

II - CONTRIBUIÇÕES, as transferências correntes e de capital que atendem às mesmas exigências contidas no inciso anterior, porém destinadas a cobrir despesas das instituições privadas sem fins lucrativos enquadradas nas seguintes áreas:

- a) de educação especial;
- b) de atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais;
- c) de assistência jurídica, médica, social e psicológica às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência;
- d) de atendimento a pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e

37



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

renda, em especial crianças e adolescentes, mulheres, agricultores familiares, e as populações quilombolas e indígenas;

III – AUXÍLIOS, as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

Art. 56 - A transferência de recursos a instituições privadas somente será permitida a título de subvenções sociais e contribuições, desde que atenda às exigências constitucionais e legais, inclusive de prévia autorização por lei específica de que trata o artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Art. 57 - A transferência de recursos a título de subvenções sociais poderá ser realizada se atendidos, também, o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64, e desde que as instituições especificadas no inciso I do art. 37 desta Lei preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público e esteja em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 13.019/2014.

II - sejam entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e que participem da execução de programas constantes do Plano Plurianual 2014-2017 (PPA).

Art. 58 - A transferência de recursos a título de contribuições somente ocorrerá se for destinada a instituições selecionadas nas áreas de que trata o inciso II do art. 37 desta Lei e, desde que executadas em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual 2014-2017.

Parágrafo Único - A transferência de recursos de que trata o *caput* deste artigo, quando a seleção não houver sido precedida de chamamento público, dependerá de publicação de ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congêneres e a justificativa para a escolha da entidade, as metas e os valores, bem como os beneficiários.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 59 - A execução das dotações sob os títulos especificados nesta Seção, além das condições nela estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio ou instrumento similar, salvo quando submetida a termo de parceria com OSCIP, disciplinado em legislação própria.

§ 1º - O instrumento referido no *caput* deste artigo deverá incluir:

I - cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

II - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente e em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá quando se verificar desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 2º - Competirá às Secretarias responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições e auxílios verificarem o cumprimento das exigências legais quando da assinatura de convênio ou termo de parceria.

§ 3º - A publicação na imprensa oficial dos instrumentos referidos no *caput* deste artigo pela Secretaria Municipal de Governo especificará no mínimo, a classificação programática e orçamentária da despesa, o nome, número de inscrição no CNPJ e o endereço da entidade beneficiada, o objeto e as unidades de serviço ou metas, o prazo, os valores e os beneficiários.

Art.60- Sem prejuízo das disposições contidas nos demais artigos, a transferência de recursos de que trata esta Seção dependerá, ainda, de:

I - publicação de edital, pelos órgãos responsáveis pela execução de programas constantes da Lei Orçamentária, para habilitação e seleção de entidades prestadoras de serviços;

II - justificativa, pelo órgão concedente, de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público;

III - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

IV - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 03 (três), anos, emitida no mesmo exercício em que for firmado o

39



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

instrumento, por 03 (três) órgãos oficiais e apresentação de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

V – possuir mais de 03 (três) anos de inscrição no CNPJ;

V - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da *internet* ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, o detalhamento da aplicação dos recursos, o comparativo das metas previstas e executadas e os beneficiários, de forma detalhada;

VI - apresentação, pela entidade beneficiada, da prestação de contas de recursos recebidos do órgão concedente, nos prazos e condições fixados, quando couber;

VII - execução obrigatória da despesa, pela concedente na modalidade de aplicação 50 - Transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, e nos elementos de despesa “41 - Contribuições” ou “43 - Subvenção Social”.

§1º- É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Art. 61- A liberação de recursos a serem transferidos nos termos desta Seção dependerá de prévio registro dos respectivos convênios ou termos de parceria firmada.

Parágrafo Único - As Secretarias ou Unidades de onde originaram as concessões de subvenções sociais ou contribuições informarão para divulgação no site oficial da Prefeitura, no mínimo, os seguintes dados das entidades beneficiadas nos termos do art. 43 desta Lei.

I - nome e CNPJ;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congêneres;

VI - valores transferidos e respectivas datas.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art.62 - É vedada a transferência de recursos de que trata esta Seção:

I - a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar;

II - a entidades em que agente político dos Poderes, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja dirigente;

III - a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, meio ambiente e outras definidas em legislação específica, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964 e lei específica do município.

SEÇÃO II

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A PESSOAS FÍSICAS

Art. 63- Toda pessoa física que receber transferências voluntárias do Município, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 64- A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, a pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, esporte, educação ou cultura, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2017;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de que trata o *caput* deste artigo a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, do Prefeito de Penedo ou do dirigente da Secretaria concedente do benefício.

§ 2º - Para que produza os efeitos legais, o resultado da seleção de que trata o inciso III deste artigo deverá ser publicado no site utilizado pela Prefeitura Municipal de Penedo para as publicações oficiais, especificando, no mínimo, o nome e CPF do beneficiário, a respectiva classificação e o valor do benefício.

§ 3º - O resultado de que trata o parágrafo anterior também deverá ser divulgado, com as mesmas especificações, no *site oficial* da Prefeitura Municipal de Penedo.

§ 4º - A execução da despesa de que trata esta Seção deverá ser feita com o uso das classificações 3.3.90.18 para auxílio financeiro a estudantes, 3.3.90.20 nos casos de auxílio financeiro a pesquisadores ou 3.3.90.48 quando se tratar de outros auxílios financeiros a pessoas físicas, e discriminadas no sub-elemento que retrate fielmente o objetivo do benefício.

SEÇÃO III
DAS TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art. 65- Para as entregas de recursos a consórcio públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 66- A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

§ 1º - O consórcio adotará no exercício de 2017 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas públicas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 04 de abril de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade ao Setor Público.

§ 2º - Para atender ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, o consórcio que receber os recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SICAP, os dados mensais da Execução Orçamentária do Consórcio, para efeitos de consolidação das contas municipais.

§ 3º - O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros, para a realização das despesas do consórcio público, consignado na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67.- Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Lei Complementar 141/2012 e demais diplomas legais em vigor, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 68.- Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2016, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

- I. pessoal e encargos;
- II. serviços da dívida;
- III. despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;
- IV. investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V. contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único - Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 69. - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 70. - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 71.- Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos;
- II. serviços da dívida;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

- III. decorrentes de financiamentos;
- IV. decorrentes de convênios;
- V. as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 72. - A proposta Orçamentária, observado disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, conterà dotação global denominada "Reserva de Contingência", sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida do Município do exercício de 2017, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as alterações e adequações orçamentárias, via abertura de créditos adicionais, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Parágrafo único - Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no *caput* deste artigo, até 30 de setembro de 2017, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

Art. 73. - A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 74. - Integrarão a presente Lei os Anexos:

- Anexo I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;**
- Anexo II - Metas Fiscais;**
- Anexo III - Riscos Fiscais.**



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF bem como ao determinado na Portaria 700/2014, de 10/12/14 da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, o **Anexo de Metas Fiscais** deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 2º Os anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária 2017, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado de Alagoas.

Art. 75. - Os Anexos da Lei do Plano Plurianual 2014/2017 e desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência de transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 76.- Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no

46



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO


Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 77.- Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no artigo anterior, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 78.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2017.

Art. 79.- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, 380.º ano de elevação à categoria de Vila.


Marcius Beltrão Siqueira
PREFEITO

Decretos



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO MUNICIPAL N.º 513/2016.

*Indica membros para composição
do Conselho Municipal de
Políticas Culturais – CMPC.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, ESTADO DE ALAGOAS, usando das atribuições legais, com, com esteio no art. 15, § 1.º e 2.º da Lei Municipal n.º 1.483, de 21 de dezembro de 2013;

Art. 1º - A composição do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, para o biênio 2016/2018, terá os seguintes Membros e respectivos suplentes:

I – Representantes do Poder Público Municipal:

§ 1.º - Secretaria Municipal de Cultura:

- a) – Hugo Menezes Chagas Carvalho – Presidente
- b) – Joallem Mauricio André Gomes - Titular
- c) – Luiz Egno Correia da Silva – Suplente

§ 2.º - Secretaria Municipal de Educação:

- a) – Cleane Alves Araújo – Titular
- b) – Luciana Pires Santos – Suplente



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO P^REFEITO**

**§ 3.º - Secretaria Municipal de Gestão Pública e
Finanças:**

- a) – Milena Rocha Santos – Titular
- b) – Rodrigo do Nascimento Barreto – Suplente

§4.º - Universidade Federal de Alagoas:

- a) – Sérgio Onofre Seixas de Araújo – Titular
- b) – Edsamy Dantas da Silva – Suplente

II – Representantes da Sociedade Civil:

§ 1.º - Artes Cênicas e Áudio Visuais:

- a) – Tiago Henrique da Silva França – Titular
- b) – Valdênia Tavares da Silva – Suplente

§ 2.º - Literatura, Música e Dança:

- a) – Jorge Emanuel Ferreira – Titular
- c) – João Batista Rocha – Suplente

§ 3.º - Cultura Popular, Artesanato e Artes Plásticas:

- a) – Karina Michelle Souza – Titular
- b) – Maria das Graças de Souza Santos – Suplente

§ 4.º - Cultura Afro-Brasileira:

- a) – Rogério José dos Santos – Titular
- b) – Roberto Batista Porto – Suplente

§ 5.º - Instituição Cultural:

- a) – Paulo César da Silva – Titular
- b) – Zélia Correia Porto Lira – Suplente



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Penedo, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, 380º ano de elevação a categoria de Vila.

Marcus Beltrão Siqueira
PREFEITO



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO MUNICIPAL Nº 515/2016

*Regulamenta os procedimentos para
pintura dos prédios públicos municipais.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado do Alagoas, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 54, da Lei Orgânica do Município, **CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar a atuação dos dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, resguardando-se o Município de Penedo quanto à prática de qualquer conduta vedada, por exclusiva ação de seus agentes:

DECRETA:

Art. 1º Fica terminantemente proibido o uso de cores representativas ou homônimas de partido político na pintura dos prédios públicos municipais.

Art. 2º Os prédios públicos deverão ser pintados exclusivamente com cores neutras, a fim de evitar infração aos Princípios Constitucionais da Administração Pública e a legislação reguladora das eleições a ocorrer no mês de outubro.

Parágrafo Único: Os imóveis situados no sítio histórico, deverão se utilizar das cores previamente autorizadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Penedo aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, 380º ano de elevação à categoria de Vila.

Marcus Beltrão Siqueira
Prefeito Municipal

Portarias



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
PROCURADORIA GERAL**

PORTARIA PGM Nº 254/2016

O **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 2º, II, "e", da Lei nº 1.134/01, c/c o Art. 224 da Lei nº 228/55, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.159/02, **CONSIDERANDO** o teor do Ofício nº 081/2016/CT, no qual o Conselho Tutelar de Penedo deu conhecimento a este Procurador Geral de imagens sob a forma de vídeos que circulam nas redes sociais nas quais se registra a utilização do Veículo Fiat Uno, Placa NMJ 9517, pertencente àquele órgão devidamente plotado e sob a responsabilidade desta Procuradoria; **CONSIDERANDO** que as imagens revelam que no dia 02 de setembro do corrente, o veículo foi flagrado transportando diversas caixas de cerveja até uma residência localizada na Rua João Ramalho por volta das 12h35min; **CONSIDERANDO** que o veículo era conduzido por funcionário lotado nesta Procuradoria, assim como os demais servidores ocupantes; **CONSIDERANDO** o dever de moralidade da Administração Pública; **CONSIDERANDO** que os bens públicos devem servir exclusivamente as atividades essenciais do serviço público; **CONSIDERANDO** que o transporte de bebidas alcóolicas em veículo oficial é fato alheio as finalidades do interesse público; **RESOLVE** abrir procedimento investigatório para apurar as responsabilidades dos servidores lotados nesta Procuradoria envolvidos na citada ocorrência.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Procuradoria Geral do Município de Penedo, aos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano de 2016 (dois mil e dezesscis).


Francisco Sousa Guerra
PROCURADOR GERAL



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA N.º 9.416/2016.

Dispõe sobre a instituição da Comissão de Avaliação das Demandas Administrativas e Judiciais de Saúde do Município de Penedo,

O Prefeito do Município de Penedo, Estado de Alagoas, no uso das suas atribuições legais que são conferidas pelo art. 54 IV e VI da Lei Orgânica do Município; **CONSIDERANDO** a crescente e, onerosa judicialização da saúde, gerando um custo anual em 2015 para o município no importe aproximado de R\$ 400 mil reais; **CONSIDERANDO** a evolução de trabalho na agenda da Procuradoria Geral do Município decorrente das demandas repetitivas de saúde; **CONSIDERANDO** a premente necessidade de atuação eficaz e racional da Procuradoria Geral do Município e, de atuação funcional com homogeneidade, a instituição de diálogos intra e interinstitucionais, a criação de medidas combativas e ordenadas em âmbito municipal; **CONSIDERANDO** que o Procurador do Município tem, no desempenho de suas atividades a atribuição de participar de comissões e grupos de trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a **Comissão de Avaliação das Demandas Administrativas e Judiciais de Saúde do Município de Penedo**, vinculada à Procuradoria Geral do Município, em caráter permanente para desempenhar as seguintes atribuições:

§ 1º - Realizar estudos e intervenções técnicas ligadas à judicialização da Saúde;

§ 2º - Emitir pareceres técnicos e administrativos de acordo com as respectivas áreas de atuação dos membros;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º- Criar medidas para concretizar o direito fundamental à saúde, considerando a Rede pública de Serviços instalada, Unidades Conveniadas e contratadas;

§ 4º- Contribuir para a redução dos custos com as demandas repetitivas de prestação de serviços;

§ 5º- e promover o uso racional de medicamentos e produtos para a saúde.

Art. 2º Ficam designados para atuar na Comissão de Avaliação, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias:

I - Sandra Gomes Santos Venegas - Procuradora do Município;

II - José da Silva Souza Cirilo - Assessor Técnico SMS - Penedo;

III - Bárbara Morgana Souto Camilo - Assessora Técnica SMS - Penedo;

IV - Ângelo Barros Mendes - Coordenador de Assistência Farmacêutica - Penedo;

V - Gisela Nunes Costa Machado - Farmacêutica da Farmácia de Crônicos de Penedo;

VI - Ronaldo Santos Silva - Coordenador do Controle e Avaliação SMS - Penedo;

VII - Waninna Prícylla Santos Mendonça - Coordenadora Administrativa SMS - Penedo;

VIII - Camylla Ataíde Rezende - Enfermeira UPA - Unidade de Pronto Atendimento/SMS Penedo;

IX - Solange Beltrão Souza - Médica USE/UPA - Unidade de Pronto Atendimento/SMS Penedo;

X - Ihara Eugênia Feitosa Barros Matias - Coordenadora de Atenção Básica da SMS - Penedo.

Art. 3º - Integrará a presente Comissão, 01(um) Conselheiro efetivo do Conselho Municipal de Saúde, a ser indicado posteriormente pelo Plenário do CMS;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º - A coordenação dos trabalhos fica a cargo do membro representante da Procuradoria Geral do Município, podendo ser substituído, nos impedimentos, por outro Procurador que o Procurador Geral designar.

Art. 5º - A Comissão de Estudo poderá contar com o auxílio de outras autoridades ou especialistas de entidades públicas e privadas, com atuação em área correlata.

Art. 6º - Serão realizadas reuniões presenciais, sob a coordenação do(a) Procurador(a).

Art. 7º - Para fins de subsídio financeiro às atividades realizadas pela referida Comissão, ficará a Secretaria Municipal de saúde responsável pela inclusão de rubrica em seu Plano Orçamentário Anual - POA.

Art. 8º - As ações e resultados da Comissão de Estudo serão avaliados com base em relatório quadrimestrais, nos períodos de maio, agosto e janeiro.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos retroativos a data de 16.05.2016, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Penedo, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, 380º ano de elevação à categoria de Vila.

Francisco Sousa Guerra
Procurador Geral

Marcus Beltrão Siqueira
PREFEITO

Pedro Hermann Madeiro
Secretário SMS

Homologações/Adjudicações



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO-AL
CNPJ:12.243.697/0001-00

ATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo nº: N°0223-058/2016

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO ALAGOAS.

Assunto: Pregão Presencial nº 012/2016

Objeto: Contratação de Empresa (as) para o fornecimento de material Elétrico destinado à Iluminação Pública Municipal, promovido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Penedo/Alagoas.

Face aos elementos constantes no presente processo administrativo, e ao disposto no inciso XIX do Art. 13º do Decreto Municipal nº. 172/2006, no inciso VI do art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o Pregão em epígrafe, à empresa **DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ Nº 37.227.550/0001-58, adjudicatária para os itens 01, 03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,17,18,21,24,25,26,28,29,30,31,32,33,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,55,56,57,58,59,60,61,62,63,66,67,68,69,70,72,74,77,78,79,80,81,82,83,84,85,88,90,91,92,93,94,95,96,98,99,100,101,102,103,104,105,106,107,108,109,110,113,114,115,116,117,118,119,120,121,122,123,127,130,131,132,136,138,139,140,144,145,146,147,149,150,151,152, perfazendo o valor global de R\$ **5.002.719,54 (Cinco milhões, dois mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos)**; à empresa **BOMFIM CONSTRUÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ Nº 17.473.137/0001-66, adjudicatária para o item 97, perfazendo o valor global de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais); à empresa **FABRICAÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS METALÚGICOS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ Nº 20.129.155/0001-30, adjudicatária para o item 34, perfazendo o valor global de R\$ 1.377,00 (um mil, trezentos e setenta e sete reais) e à empresa **VS DA SILVA E CIA LTDA- ME**, inscrita no CNPJ Nº 10.592.508/0001-80, adjudicatária para os itens 23, 64,65,71,73,75,76,87,126,128,129,133,134,135,137,141,142, 148, perfazendo o valor global de R\$ 54.005,72 (cinquenta e quatro mil, cinco reais e setenta e dois centavos).

Retorne os autos para o Pregoeiro para publicação, convocando a Empresa vencedora para assinatura da Ata de Registro de Preços nas condições preestabelecidas no item 14.1 do Instrumento Convocatório.

Penedo(AL), 29 de Agosto de 2016.

MÁRCIUS BELTRÃO SIQUEIRA
Prefeito Municipal

Atas



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO
CNPJ: 12.243.697/0001-00

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ARP 01 - PP 012/2016

PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2016

Aos 29 dias do mês de Agosto de 2016, presente de um lado o **A PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, ESTADO DE ALAGOAS**, por intermédio do (a) seu Prefeito o Sr. Március Beltrão Siqueira, doravante denominado **MUNICÍPIO**, e do outro a empresa **DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME**, representada pelo seu representante legal, Senhor Odeoni Almeida Souza, CPF nº 967.941.351-91, RG nº 3963764DGPC/GO, com sede na Rua R 5, nº 129 – QD R-7, LT 07, Setor Oeste, CEP: 74.125-070, Goiânia/GO, inscrita no CNPJ/MF sob o número CNPJ: 37.227.550/0001-58, simplesmente denominada de **FORNECEDOR**, firmam a presente **ATA DE REGISTROS DE PREÇOS**, conforme decisão exarada no Processo Administrativo nº 0223-058/2016, referente ao Pregão Presencial nº 012/2016, para Registro de Preços, nos termos da Lei Federal 10.520/02 e do Decreto Municipal nº 450/15, e legislação pertinente, consoante as seguintes cláusulas e condições, **RESOLVE** registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de material elétrico destinado à iluminação Pública Municipal promovido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Penedo/Alagoas, especificado(s) no(s) item(ns) do Termo de Referência, anexo I do edital de *Pregão* nº 12./2016, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

2.2. O valor global dos produtos é estimado em **R\$5.002.719,54 (Cinco milhões, dois mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos)**.

ITEM	QUANT.	UNIDADE	DESCRIÇÃO	MARCA	MODELO	PROCEDÊNCIA	UNITARIO	TOTAL
1	50	Unid	ALICATE UNIVERSAL Fabricado em aço cromo-vanádio; Desenvolvido para uso geral com cabo antideslizante e abas protetoras arredondadas para maior conforto; Capacidade de Corte: Arame mole diâmetro 3,0 e arame duro diâmetro 2,0;	BELZER	219022bbr	NACIONAL	35,00	1.750,00



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO
CNPJ: 12.243.697/0001-00

			Medida Nominal: 8"; Peso aproximado: 0,399 Kg; Dimensões aproximadas: 208 x 48 mm; Comprimento aproximado: 8" (210 mm); Cabo isolado de acordo com a norma ABNT NBR 9699.					
3	80	Unid	ARMAÇÃO SECUNDÁRIA PESADA 1X1 C/ PINO E CUPILHA (CHAPA 3/16) Composto por Isolador Roldana; Fabricado em aço galvanizado a fogo (ferragens) e em porcelana esmaltada (isolador); Conforme Norma NBR 6323/07 NBR 8158/83.	KONESUL	1x1	NACIONAL	15,00	1.200,00
4	1300	Unid	ARRUELA QUADRADA GALVANIZADAS ANILHAS Quadrado do aço inoxidável; Anilhas com furo redondo 16 mm; Conforme Norma NBR 6323/07 NBR 8158/83.	KONESUL	5x8	NACIONAL	0,90	1.170,00
5	35	Unid	ARSTOP Para embutiu sobrepor, compatível com tomada 20A; Padrão brasileiro Disjuntor termomagnético DIN; Conforme Norma NBR NM 60884-1.	ILUMI	620632	NACIONAL	23,00	805,00
6	2500	Unid	BASE P/ RELÉ FOTOELÉTRICO Receptáculo injetado em polipropileno preto; Estabilizado contra radiações UV; Resistente a intempéries e choques mecânicos; Com alça de fixação; Com suporte em aço zincado eletroliticamente; Fixada ao receptáculo por rebite, parafusos e porcas; Aço zincado; Cabos de ligação com comprimento de 300 mm; Composto por suporte, base e arruela; Que permita giro de 360°; Tensão Nominal: 750 V; Conforme Norma NBR 5123.	EXATRON	TFbr0Im	NACIONAL	4,73	11.825,00
7	600	Unid	BRAÇO EM AÇO GALVANIZADO CURVO Confeccionados em tubo de aço SAE 1010/1020, com sapata; Acabamento: Cabeamento galvanização a fogo, capaz de suportar diferentes velocidades de vento; Comprimento: 3.000 mm; Avanço: 2.530 mm; Encaixe para tubo de até Ø 48,2 mm; Conforme Norma NBR 6323/7397/7400 e NBR 5101:2012.	JRC	BR-3	NACIONAL	73,00	43.800,00
8	2000	Unid	BRAÇO EM AÇO GALVANIZADO RETO Confeccionados em tubo de aço SAE 1010/1020, com sapata; Acabamento: Galvanização a fogo, capaz de suportar diferentes velocidades de vento; Comprimento: 1.000 mm; Avanço: 960 mm; Encaixe para tubo até Ø 25,4 mm; Conforme Norma NBR 6323/7397/7400 e NBR 5101:2012.	JRC	BR-1	NACIONAL	13,40	26.800,00
9	80	Unid	BOTINA COM ELÁSTICO EM BIQUEIRO PLÁSTICA Botina de Segurança com elástico recoberto, modelo BLATT; Confeccionada em vaqueta hidrofugada curtida ao cromo, com dorso acolchoado; Possui palmilha de montagem em couro montada pelo sistema STROBEL; Solado em poliuretano bidensidade, bicolor, injetado direto ao cabedal; Com biqueira plástica; Possui palmilha de limpeza ½ pala em E.V.A; Conforme Norma ABNT NBR12594/1992, NBR 12561/1992 e NBR 12576/1992.	FORT LINE	CA-15021	NACIONAL	53,50	4.280,00
10	25	Unid	CINTURÃO PARAQUEDISTA/ABDOMINAL COM TALABARTE Cor: Preta, Confeccionado em fita de poliéster; 02 meia-argolas, para posicionamento, na cintura; 01 meia-argola com ponto de conexão dorsal; 03 fivelas de engate rápido, nas pernas e na cintura; 05 fivelas duplas para ajuste nas pernas, cintura e ombro;	FACINTOS	PQ- II	NACIONAL	246,00	6.150,00



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO
CNPJ: 12.243.697/0001-00

			04 laços frontais para ancoragem; Ajuste peitoral; Porta-ferramentas; Almofada de 130 mm para proteção lombar; Almofada de 50 mm para proteção das pernas. Para ser utilizado em atividades a mais de 2 metros de altura do piso; Conforme Norma NBR 15835:2010 NBR 15836:2010.					
11	15	Unid	CINTO DE SEGURANÇA COM 1 PONTO DE CONEXÃO COM TALABARTE Ponto de conexão dorsal - proteção contra queda; Matéria-prima dos pontos de conexão: Dorsal - 1 Meia-argola de aço forjado; Matéria-prima dos ajustes: Fivelas duplas de aço com pintura epóxi; Números e locais de ajustes: 2 Ajustes nas pernas, tamanho - Único; Cor: Preta; Peso aproximado: 0,750 kg; Carga de ruptura: 22 Kn; Suporte de até 100 Kg; Conforme Norma NBR 15836/2010.	FACINTOS	AP	NACIONAL	30,00	450,00
12	200	Peça	CABO FLEXÍVEL 1,5 MM² Condutorde fios de cobre eletrolítico; Têmpera mole; Classe 4 de encordoamento até a seção 6 mm ² e classe 5 de encordoamento a partir da seção 10 mm ² (extra flexível) com Isolado em composto termoplástico polivinílico (PVC) tipo BWF; Característica de não propagação e auto extinção do fogo, classe térmica 70°C; Tensão de isolamento 450/750 V; Peça com 100m; Conforme Norma NBR NM 247-3 e NBR 5410.	CABLENA	FLEX	NACIONAL	60,00	12.000,00
17	18	Peça	CABOPP 2 X 2,5 mm² Condutores de fios de cobre eletrolítico, têmpera mole, classe 5 de encordoamento (extra flexível), com isolamento de composto termoplástico polivinílico (PVC/D); Classe térmica 70°C; Cobertura de composto termoplástico polivinílico (PVC/ST5); Tensão de isolamento 500 V; Peça com 100m; Conforme Norma NBR NM 247-5 e NBR 5410.	CABLENA	PP	NACIONAL	280,00	5.040,00
18	10	Metro	CABO 2 X 4,0 mm² Condutores de fios de cobre eletrolítico, têmpera mole, classe 5 de encordoamento (extra flexível), com isolamento de composto termoplástico polivinílico (PVC/D); Classe térmica 70°C; Cobertura de composto termoplástico polivinílico (PVC/ST5); Tensão de isolamento 500 V; Conforme Norma NBR NM 247-5 e NBR 5410.	CABLENA	PP	NACIONAL	4,20	42,00
21	18	Unid	CAIXA MEDIÇÃO MONOFÁSICA (CM-1) COM SUPORTE PARA DISJUNTOR Dimensões internas (L x A x P); 177 x 330 x 140 mm; Descritivo Técnico: Sem Lente; Injetada em Policarbonato; Caixa de Medição Termoplástica; Externa 202 x 14 x 17 cm; Conforme Norma NBR 15820.	TAF	MONOF	NACIONAL	145,00	2.610,00
24	180	Unid.	CAIXA MUDA SOBREPOR 3 X 3, 75 X 75 X 45 MM Composição de PVC (Policloreto de Vinila); Material plástico auto extingüível; Conforme Norma NBR NM 60884-1 e NBR 5410;	R FABRIL	3X3	NACIONAL	2,40	432,00
25	280	Unid.	CANALETA PVC SISTEMA X 20 X 10 X 2,0 M, C/ DIVISÓRIA A, B e C Material: termoplástico auto extingüível; Com divisória (Auxilia na organização dos fios e cabos); Conforme Norma NBR IEC 61084-2-1.	PLASBOHN	20X10	NACIONAL	3,00	840,00
26	06	Unid.	CHAVE DE COMANDO EM GRUPO CIP90/220 V, 2 X 60 A (NF) COM DISJUNTORES Chave Magnética para comando em grupo de	EXATRON	BSDA60A	NACIONAL	323,85	1.943,10



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO
CNPJ: 12.243.697/0001-00

			Iluminação Pública, com invólucro em caixa de plástico "ABS", à prova de intempéries, com contatos NF (Normalmente Fechado), com tomada acoplada e comandada através da utilização de Relés Fotoelétricos NA (Normalmente Abertos); Caixa em ABS UV, a prova de Intemperes com tomada para relé fotoelétrico; Contato de prata óxido de cádmio; Proteção: 2 X 60 A; Tensão Nominal: 220 V; 2 suportes para montagem, tampa, dobradiças e gaxeta vedação; Conforme Norma NBR5410.					
28	60	Unid.	CHAVE DE TESTE COM PONTA FENDA 1/8 X 3 POL Haste em aço especial temperado; Acabamento niquelado; Cabo injetado; Circuito elétrico ativado através de botão na extremidade do cabo lâmpada de neon; Apropriada para 80 250 V; Ponta chata; Tamanho: 1/8" x 3"; Conforme Norma NBR5410.	TRAMONTINA	TIPO CANETA	NACIONAL	17,00	1.020,00
29	1250	Unid.	CLEATZ PVC MONOFÁSICO 2 FIOS Para fixar fios e cabos na madeira. Material: PVC; Conforme Norma NBR5410.	R FABRIL	MONOF	NACIONAL	1,30	1.625,00
30	1250	Unid.	CLEATZ PVC TRIFÁSICO 3 FIOS Para fixar fios e cabos na madeira. Material: PVC; Conforme Norma NBR5410.	R FABRIL	TRI FASIC	NACIONAL	2,15	2.687,50
31	280	Unid.	CURVA PARA ELETRODUTO 1.1/4" (40 MM) Antichama; Curvas a 90º devem ser do tipo Roscável; Fabricadas em PVC rígido; Conforme a norma NBR 15465.	MAXIDUTO	29	NACIONAL	2,60	728,00
32	390	Unid.	CAPACITADOR PARTIDA DE MOTOR COM FIO Tensão Nominal: 250 VCA MF: 25 MF; FP: 0,92 FP; Poder de redução em até 50 % os valores de corrente de linha; EPCOS para correção do Fator de Potência, utilizados em iluminação; Capacitores EPCOS são de polipropileno metalizado; Conforme Norma NBR 8763.	LS	25MF	NACIONAL	25,00	9.750,00
33	50	Unid.	CAPACITOR PEMPANENTE COM TERMINAL Tensão: 440 VCA; MF: 80 MF; FP: 0,92 FP; Poder de redução em até 50 % os valores de corrente de linha; EPCOS para correção do Fator de Potência, utilizados em iluminação; Capacitores EPCOS são de polipropileno metalizado; Conforme Norma NBR 8763.	LS	80 MF	NACIONAL	93,00	4.650,00
35	15	Unid.	DISJUNTOR TRIPOLAR 100 A SD CURVA C Tensão de Trabalho: 230/400 V Tensão Máxima de Serviço: c.a: 440 V; Fixação: Encaixe perfil DIN 35 mm; Posição de Montagem: Sem restrição; Seção de Condutores: 25 a 50 mm ² ; Frequência: 50/60HZ; ICN: 10 Ka; Temperatura Ambiente: Limites: - 20°C, +50°C; Grau de Proteção: IP 20; Conforme Norma NBR NM 60947-2 e IEC 60947-2.	SOPRANO	SHB3	NACIONAL	110,00	1.650,00
36	12	Unid.	DISJUNTOR TRIPOLAR 80 A SD CURVA C Tensão de Trabalho: 230/400 V; Tensão Máxima de Serviço - c.a: 440 V; Fixação: Encaixe perfil DIN 35 mm; Posição de Montagem: Sem restrição; Seção de Condutores: 25 a 50 mm ² ; Frequência: 50/60HZ; ICN: 10 Ka; Temperatura Ambiente: Limites: - 20°C, +50°C; Grau de Proteção: IP 20; Conforme Norma NBR NM 60947-2 e IEC 60947-2.	SOPRANO	SHB3	NACIONAL	110,00	1.320,00
37	12	Unid.	DISJUNTOR TRIPOLAR 60 A SD CURVA C Tensão de Trabalho: 230/400 V; Tensão Máxima de Serviço: c.a: 440 V;	SOPRANO	SHB3	NACIONAL	36,42	437,04



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO
CNPJ: 12.243.697/0001-00

			Fixação:Encaixe perfil DIN 35 mm; Posição de Montagem: Sem restrição; Seção de Condutores: 25 a 50 mm ² ; Frequência: 50/60HZ; lcn: 6 Ka; Temperatura Ambiente: Limites: - 20°C, +50°C; Grau de Proteção: IP 20; Conforme Norma NBR NM 60947-2 e IEC 60947-2.					
38	12	Unid.	DISJUNTOR TRIPOLAR 50 A SD CURVA C Tensão de Trabalho: 230/400 V; Tensão Máxima de Serviço - c.a: 440 V; Fixação:Encaixe perfil DIN 35 mm; Posição de Montagem: Sem restrição; Seção de Condutores: 25 a 50 mm ² ; Frequência: 50/60HZ; ICN: 6 Ka; Temperatura Ambiente: Limites: - 20°C, +50°C; Grau de Proteção: IP 20; Conforme Norma NBR NM 60947-2 e IEC 60947-2.	SOPRANO	SHB3	NACIONAL	35,00	420,00
39	15	Unid.	DISJUNTOR TRIPOLAR 40 A SD CURVA C Tensão de Trabalho: 230/400 V; Tensão Máxima de Serviço - c.a: 440 V; Fixação:Encaixe perfil DIN 35 mm; Posição de Montagem: Sem restrição; Seção de Condutores: 25 a 50 mm ² ; Frequência: 50/60HZ; ICN: 6 Ka; Temperatura Ambiente: Limites: - 20°C, +50°C; Grau de Proteção: IP 20; Conforme Norma NBR NM 60947-2 e IEC 60947-2;	SOPRANO	SHB3	NACIONAL	35,00	525,00
40	80	Unid.	DISJUNTOR MONOPOLAR 16 A SD CURVA C Tensão de Trabalho: 230/400 V; Tensão Máxima de Serviço - c.a: 440 V; Fixação:Encaixe perfil DIN 35 mm; Posição de Montagem: Sem restrição; Seção de Condutores: 25 a 50 mm ² ; Frequência: 50/60HZ; ICN: 3 Ka; Temperatura Ambiente: Limites: - 20°C, +50°C; Grau de Proteção: IP 20; Conforme Norma NBR NM 60947-2 e IEC 60947-2.	SOPRANO	SHB1	NACIONAL	6,00	480,00
41	130	Unid.	DISJUNTOR MONOPOLAR 20 A SD CURVA C Tensão de Trabalho: 230/400 V; Tensão Máxima de Serviço - c.a: 440 V; Fixação:Encaixe perfil DIN 35 mm; Posição de Montagem: Sem restrição; Seção de Condutores: 25 a 50 mm ² ; Frequência: 50/60HZ; lcn: 3 Ka; Temperatura Ambiente: Limites: - 20°C, +50°C; Grau de Proteção: IP 20; Conforme Norma NBR NM 60947-2 e IEC 60947-2.	SOPRANO	SHB1	NACIONAL	5,25	682,50
42	130	Unid.	DISJUNTOR MONOPOLAR 31 A SD CURVA C Tensão de Trabalho: 230/400 V; Tensão Máxima de Serviço - c.a: 440 V; Fixação:Encaixe perfil DIN 35 mm; Posição de Montagem: Sem restrição; Seção de Condutores: 25 a 50 mm ² ; Frequência: 50/60HZ; ICN: 3 Ka; Temperatura Ambiente: Limites: - 20°C, +50°C; Grau de Proteção: IP 20; Conforme Norma NBR NM 60947-2 e IEC 60947-2;	SOPRANO	SHB1	NACIONAL	6,08	790,40
43	130	Unid.	DISJUNTOR MONOPOLAR 40 A SD CURVA C Tensão de Trabalho: 230/400 V; Tensão Máxima de Serviço - c.a: 440 V; Fixação:Encaixe perfil DIN 35 mm; Posição de Montagem: Sem restrição; Seção de Condutores: 25 a 50 mm ² ; Frequência: 50/60HZ; ICN: 3 Ka; Temperatura Ambiente: Limites: - 20°C, +50°C; Grau de Proteção: IP 20; Conforme Norma NBR NM 60947-2 e IEC 60947-2.	SOPRANO	SHB1	NACIONAL	7,70	1.001,00
44	140	Rolo	ELETRODUTO FLEXÍVEL 20 MM Composição em PVC; Antichama; Resistênciadiametral: carga até 320 N / 5 cm, Com classificação IP (Índice de proteção) 40; Eletroduto de PVC flexível com geometria especial, que permita curv-lo para realizar	WETZEL	WTZ-20	NACIONAL	73,00	10.220,00



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO
CNPJ: 12.243.697/0001-00

			mudanças de direção, dispensando conexões; Com baixo coeficiente de atrito, que facilite a introdução e passagem dos cabos elétricos; Rolo com 50m, Conforme Norma NBR 15465.					
45	140	Rolo	ELETRODUTO FLEXÍVEL 25 MM Composição em PVC; Antichama; Resistênciadiametral: carga até 320 N / 5 cm; Com classificação IP (Índice de proteção) 40; Eletroduto de PVC flexível, com geometria especial que permita curv-lo para realizar mudanças de direção, dispensando conexões; Com baixo coeficiente de atrito, que facilite a introdução e passagem dos cabos elétricos; Conforme a norma NBR 15465.	WETZEL	WTZ-25	NACIONAL	110,00	15.400,00
46	140	Rolo	ELETRODUTO FLEXÍVEL 32 MM Composição em PVC; Antichama; Resistênciadiametral: carga até 320 N / 5 cm; Com classificação IP (Índice de proteção) 40; Eletroduto de PVC flexível, com geometria especial que permita curv-lo para realizar mudanças de direção, dispensando conexões; Com baixo coeficiente de atrito, que facilite a introdução e passagem dos cabos elétricos; Rolo com 50m, Conforme a norma NBR 15465.	WETZEL	WTZ-32	NACIONAL	170,00	23.800,00
47	700	Barra	ELETRODUTO RÍGIDO 1.1/4 (40 MM) Fabricados de PVC; Antichama; Em tubos fornecidos em barras de 3 metros, com rosca nas duas extremidades; Classificação IP (Índice de proteção) 40; Conforme Norma NBR 15465 e NBR NM ISO 7-1.	TUCANO	EL 11/4	NACIONAL	20,00	14.000,00
48	6	Unid.	ESCALA ALUMÍNIO DE ABRIR, EXTENSÍVEL, 11 DEGRAUS Escada de abrir e estender 2x1; Rodas na extremidade superior, para suave extensão apoiada na parede; Prático e suave sistema de articulação/travamento para fechar e estender; 100 % liga especial de alumínio; Super resistente (120 Kg); Sapata 100 % borracha com desenho especial para melhor aderência; Degraus com apoio plano para os pés; Travamento automático na extensão; Nº de Degraus: 11; Altura fechada: 3,46 M; Altura pintor: 3,37 M; Altura esticada: 6,10 M; Conforme Norma NBR 16308-1 e NBR 16308-2.	ALULEV	ED-111	NACIONAL	610,00	3.660,00
49	20	Unid.	ESCALA EXTENSÍVEL FIBRA DE VIDRO DEGRAUS 14/24 Linha Profissional; Fibra Extensível; Alumínio Fixado no Suporte Cartola; Comprimento: 4,20 X 7,20; Peso: 24 KG; Carga de Trabalho: 120 KG; Conforme Norma NBR 16308-1 e NBR 16308-2.	SINTESE	EFV-23	NACIONAL	725,00	14.500,00
50	15	Unid.	FILTRO DE LINHA UNIVERSAL 6 TOMADAS Fusível de segurança substituível; Extensão do cabo de 1 M; Bivolt: 127 - 220V; Botão liga/ desliga com Led indicador; Energia dissipada: 85 joules; Corrente máxima: 10 amperes; Tipo de cabo: H05VV-F 3 x 0,75 mm2 VDE; 6 tomadas de energia; Plugue de saída de 3 pinos; Conforme Norma NBR 14136.	VOLTIM	V 64/6	NACIONAL	18,18	272,70
51	5	Metro	FIO DE SILICONE COM FIBRA DE VIDRO – 750/200º Condutor: fios de cobre eletrolítico nu; Têmpera mole; Encordoamento classe 4; Isolação: borracha de silicone vulcanizada para 200ºC, cor branca; Cobertura: trança de fios de fibra de vidro; Utilização: cabos de conexão (lides) de motores elétricos para classe H;	TRAMAR	12	NACIONAL	3,50	17,50



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO
CNPJ: 12.243.697/0001-00

			Ligações de luminárias, estufas, fogões, fornos e similares; Conforme Norma NBR 16093.					
52	120	Rolo	FIO CORDÃO FLEXÍVEL TORCIDO 2 X 1,5 MM2 Condutor de fios de cobre eletrolítico; Classe de encordoamento 5; Têmpera mole; Isolação de composto termoplástico polivinílico (PVC); Tensão de isolação 300 V; Rolo com 100 metros Conforme Norma NBR NM 247-5 e NBR 5410.	CABLENA	TORCIDO	NACIONAL	160,00	19.200,00
55	35	Rolo	FIO SÓLIDO 1,5 MM² Condutor de fio sólido de cobre eletrolítico; Têmpera mole; Classe ; Isolação de composto termoplástico polovinílico (PVC) tipo BWF; Característica de não propagação e auto extinção do fogo, classe térmica 70 °C; Tensão de isolação de 450/750 V. Rolo com 100 metros; Conforme norma NBR NM 247-5 e NBR 5410.	CABLENA	RÍGIDO	NACIONAL	65,00	2.275,00
56	50	Rolo	FIO SÓLIDO 2,5 MM² Condutor de fio sólido de cobre eletrolítico; Têmpera mole; Classe ; Isolação de composto termoplástico polovinílico (PVC) tipo BWF; Característica de não propagação e auto extinção do fogo, classe térmica 70 °C; Tensão de isolação de 450/750 V. Rolo com 100 metros; Conforme norma NBR NM 247-5 e NBR 5410.	CABLENA	SÓLIDO	NACIONAL	100,00	5.000,00
57	40	Rolo	FIO SÓLIDO 4,0 MM² Condutor de fio sólido de cobre eletrolítico; Têmpera mole; Classe ; Isolação de composto termoplástico polovinílico (PVC) tipo BWF; Característica de não propagação e auto extinção do fogo, classe térmica 70 °C; Tensão de isolação de 450/750 V. Rolo com 100 metros; Conforme norma NBR NM 247-5 e NBR 5410.	CABLENA	SÓLIDO	NACIONAL	160,00	6.400,00
58	30	Unid.	FITA ISOLANTE DE ALTA TENSÃO Fita isolante auto fusão e alta tensão a base de borracha sintética de etileno propileno; Não possuir adesivo; Possui um separador plástico (Liner) o qual deve ser removida na aplicação; Cor preta; 19MM X 20 M (Largura X Comprimento); Espessura de 0,76 MM, recomendada para isolação até 69.000 V; Tipo 5, Classe A , 90°C; Conforme Norma NBR 14039 e NBR 5410.	PRYSMIAN	I-10	NACIONAL	15,50	465,00
59	500	Unid.	FITA ISOLANTE BAIXA TENSÃO A base de PVC antichama, de cor preta e de extrema conformabilidade às mais variadas superfícies e para os mais diversos tipos de isolamentos elétricos; Possui alto poder de adesão e alta conformabilidade; Classe de Temperatura 90°C; Alta resistência à tensão (750 até 10.800 V); 19 MM X 20 M (Largura X Comprimento); Espessura 0,19 MM; Conforme Norma NBR7034 e NBR 5410.	SOPRANO	05.195.0018-20	NACIONAL	5,50	2.750,00
60	280	Unid.	FLUORESCENTE COMPACTA EM FORMATO 3U Potência nominal: 23 W; Tensão nominal: 220 / 240 V; Frequência de operação: 50 / 60 Hz; Soquete: E27; Fluxo luminoso: 640 lm; Temperatura de cor: 6.500 K; Tonalidade da luz: 765; Diâmetro máximo: 49,0 MM; Comprimento: 187,0 MM; Peso do produto: 71,00 G; Vida útil média da lâmpada: 1.000 HORAS; Conforme Norma NBR 14538.	AVANT	CFL I	NACIONAL	10,00	2.800,00
61	260	Unid.	FLUORESCENTE COMPACTA EM FORMATO ESPIRAL Potência nominal: 30 W; Tensão nominal: 220 / 240 V; Frequência de operação: 50 / 60 Hz; Soquete: E27; Fluxo luminoso: 640 lm; Temperatura de cor: 3.000 K; Tonalidade da luz: 765; Diâmetro máximo: 49,0 MM; Comprimento: 187,0 MM; Peso do produto: 71,00 G;	AVANT	CFL I ESP	IMPORTADA	20,00	5.200,00



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO
CNPJ: 12.243.697/0001-00

			Vida útil média da lâmpada: 1.000 HORAS; Conforme Norma NBR 14538.					
62	130	Unid.	FLUORESCENTE TUBULAR Potência nominal: 20 W; Fluxo luminoso: 1.060 lm; Temperatura de cor: 5.250 K; Diâmetro máximo: 33 MM; Comprimento: 590 MM; Conforme Norma NBR IEC 60081.	EMPALUX	FT20416	IMPORTADA	3,69	479,70
63	130	Unid.	FLUORESCENTE TUBULAR Potência nominal: 40 W; Fluxo luminoso: 2.700 lm; Temperatura de cor: 5.250 K; Diâmetro máximo: 32 MM; Comprimento: 1.200 MM; Conforme Norma NBR IEC 60081.	EMPALUX	FT40416	IMPORTADA	3,70	481,00
66	250	Unid.	INTERRUPTOR SOBREPOR 1 TECLA SIMPLES COM CAIXA MUDA SOBREPOR. Design inovador, sem parafusos aparentes. Gama completa de mata-juntas, garantindo sempre um excelente acabamento. Produzido em termoplástico de engenharia com agente antiestético e acabamento liso, evitando acúmulo de sujeira. Tensão Nominal: 250V. Corrente Nominal; 10A Cor: Branco Conforme Norma NBR NM 60884-1 NBR 5410	PLUZIE	1 TC	NACIONAL	5,50	1.375,00
67	240	Unid.	INTERRUPTOR SOBREPOR 2 TECLA SIMPLES COM CAIXA MUDA SOBREPOR. Design inovador, sem parafusos aparentes. Gama completa de mata-juntas, garantindo sempre um excelente acabamento. Produzido em termoplástico de engenharia com agente antiestético e acabamento liso, evitando acúmulo de sujeira. Tensão Nominal: 10A/250V. Corrente Nominal; 10A Cor: Branco Conforme Norma NBR NM 60884-1 NBR 5410	PLUZIE	2 TC	NACIONAL	8,50	2.040,00
68	200	Unid.	INTERRUPTOR SOBREPOR 1 TECLA COM TOMADA 2P+T COM CAIXA MUDA SOBREPOR. Design inovador, sem parafusos aparentes. Gama completa de mata-juntas, garantindo sempre um excelente acabamento. Produzido em termoplástico de engenharia com agente antiestético e acabamento liso, evitando acúmulo de sujeira. Tensão Nominal: 10A/250V. Cor: Branco Conforme Norma NBR NM 60884-1 NBR 5410	PLUZIE	2 PT I	NACIONAL	4,00	800,00
69	200	Unid.	INTERRUPTOR SIMPLES 1 TECLA. Matéria: Termoplástico, placas em ABS: Superfície polida e antiaderente. Tratamento AntiU.V.A e U. V.B.: Maior solidez resistência à luz. Tensão Nominal: 10A/250V. Cor: Branco Conforme Norma NBR NM 60884-1 NBR 5410	PLUZIE	1 TC	NACIONAL	3,15	630,00
70	130	Unid.	INTERRUPTOR SIMPLES 2 TECLA. Matéria: Termoplástico, placas em ABS: Superfície polida e antiaderente. Tratamento AntiU.V.A e U. V.B.: Maior solidez resistência à luz. Tensão Nominal: 10A/250V. Cor: Branco Conforme Norma NBR NM 60884-1 NBR 5410	PLUZIE	2 TC	NACIONAL	8,50	1.105,00
72	40	Unid.	INTERRUPTOR SIMPLES 1 TECLA COM TOMADA 2P+T - Matéria: Termoplástico, placas em ABS: Superfície polida e antiaderente. Tratamento Anti U.V.A e U. V.B.: Maior solidez resistência à luz. Tensão Nominal: 10A/250V. Cor: Branco Conforme Norma NBR NM 60884-1 NBR 5410	PLUZIE	1TC2P+T	NACIONAL	5,50	220,00
74	240	Unid.	IGNITOR COM FIOS - Potência de Trabalho: 150/400w. Tensão Nominal: 220/250V. Componente que tem a função de produzir descarga inicial às lâmpadas Multi-Vapor Metálicas e Sódio, sobrepondo um ou mais pulsos de alta tensão - normalmente de 0,7 a 40 kV sobre a tensão da lâmpada - provocando seu acendimento. Acesa a	JRC	IG/400	NACIONAL	12,90	3.096,00



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO
CNPJ: 12.243.697/0001-00

			lâmpada, o ignitor para de produzir os pulsos automaticamente. Temperatura máxima permitida na carga de 85°C. Deve ser instalado abrigado das intempéries. Conforme Norma NBR-14305					
77	2500	Unid.	LÂMPADAS DESCARGA – MULTI-VAPOR MERCÚRIO HQL Potência: 80w Soquete: E27 Formato: Ovoide Fluxo Luminoso: 3800lm Temperatura da Cor: 4200k Eficiência Energética de até 55 lm/W. Vida Médiana: 16000horas Conforme Norma NBR 5125 / 5170	OSRAM	HQL	NACIONAL	14,50	36.250,00
78	300	Unid.	LÂMPADAS DESCARGA – MULTI-VAPOR MERCÚRIO HQL Potência: 250w Soquete: E40 Formato: Ovoide Fluxo Luminoso: 13000lm Temperatura da Cor: 4000k Eficiência Energética de até 55 lm/W. Vida Médiana: 16000horas Conforme Norma 5125 / 5170	OSRAM	HQL	NACIONAL	32,00	9.600,00
79	5000	Unid.	LÂMPADAS DESCARGA – MULTI-VAPOR SÓDIO VIALOX NAV SUPER 4Y* 4Y Potência: 70w Soquete: E27 Formato: Tubular Fluxo Luminoso: 6600lm Temperatura da Cor: 2000k Eficiência Energética de até 150 lm/W. Vida Médiana: 28000horas Conforme Norma NBR IEC 60662	EMPALUX	SO 20732	IMPORTADA	15,95	79.750,00
80	450	Unid.	LÂMPADAS DESCARGA – MULTI-VAPOR SÓDIO VIALOX NAV SUPER 4Y 4Y Potência: 150w Soquete: E40 Formato: Tubular Fluxo Luminoso: 17500lm Temperatura da Cor: 2000k Eficiência Energética de até 150 lm/W. Vida Médiana: 32000horas Conforme Norma NBR IEC 60662	OSRAM	NAVT SUPER 4Y	NACIONAL	50,00	22.500,00
81	450	Unid.	LÂMPADAS DESCARGA – MULTI-VAPOR SÓDIO VIALOX NAV SUPER 4Y 4Y. Potência: 250w Soquete: E40 Formato: Tubular Fluxo Luminoso: 33200lm Temperatura da Cor: 2000k Eficiência Energética de até 150 lm/W. Vida Médiana: 32000horas Conforme Norma NBR IEC 60662	OSRAM	NAVT SUPER 4Y	NACIONAL	55,00	24.750,00
82	350	Unid.	Lâmpadas Descarga –Multi- Vapor Sódio VIALOX NAV SUPER 4Y 4Y Potência: 400w Soquete: E40 Formato: Tubular Fluxo Luminoso: 56500lm Temperatura da Cor: 2000k Eficiência Energética de até 150 lm/W. Vida Médiana: 32000horas Conforme Norma NBR IEC 60662	OSRAM	NAVT SUPER 4Y	NACIONAL	62,00	21.700,00
83	180	Unid.	LÂMPADAS DESCARGA – MULTI-VAPOR METÁLICA POWERSTAR HQI-T 250W/D PRO. Potência: 250w Soquete: E40 Formato: Tubular Fluxo Luminoso: 20000lm Temperatura da Cor: 5500k Vida Médiana: 12000horas ABNT NBR IEC 60662	FLC	3020096	IMPORTADA	31,80	5.724,00
84	200	Unid.	LÂMPADAS DESCARGA – MULTI-VAPOR METÁLICA POWERSTAR HQI-T 400W/D PRO. Potência: 400w Soquete: E40 Formato: Tubular Fluxo Luminoso: 35000lm Temperatura da Cor: 5500k Vida Médiana: 12000horas Conforme Norma NBR IEC 60662	FLC	3020100	IMPORTADA	35,99	7.198,00
85	100	Unid.	LÂMPADAS DESCARGA – MULTI-VAPOR METÁLICA POWERSTAR HQI-T 400 COLORIDA Potência: 400w Soquete: E40 Formato: Tubular Fluxo Luminoso: 8700lm Temperatura da Cor: monocromática. Vida Médiana: 6000horas Disponível nas cores: azul, verde e magenta. Conforme Norma NBR IEC 1167 NBR 5101	EMPALUX	MT-24028	IMPORTADA	37,95	3.795,00
88	150	Unid.	LÂMPADA DE LED FORMATO VELA Potência nominal: 4W Tensão nominal: 220...240 V Soquete: E14 Fluxo luminoso 320 lm Temperatura de cor 2700-3500K Cor :Branca, Ouro, Dourado Conforme Norma NBR IEC 62560:2013	GOLDEN	3662	NACIONAL	30,00	4.500,00



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO
CNPJ: 12.243.697/0001-00

90	300	Unid.	<p>LUMINÁRIA PÚBLICA FECHADA SIMPLES C/BOCAL DE LOUÇA E40 Refletor em alumínio multifacetado, estampado e anodizado, refrator em lente lisa de policarbonato. Soqueteira/Encaixe para braço de alumínio fundido, acabamento com pintura eletrostática a pó na cor cinza, juntas de vedação resistentes ao calor e envelhecimento. Lâmpadas: Utilizar lâmpada com comprimento máximo de 280mm. Encaixe para tubo até Ø 48,8mm. Soquete de porcelana E40. Potencia: 250/400w. Dimensões: 420x290x123mm Conforme Norma NBR 15129 NBR IEC 60598-1</p>	JRC	X35P	NACIONAL	106,00	31.800,00
91	1500	Unid.	<p>LUMINÁRIA PÚBLICA ABERTA SIMPLES C/BOCAL DE LOUÇA E27 Refletor em alumínio estampado e anodizado. Soqueteira/Encaixe para braço de alumínio fundido, acabamento com pintura eletrostática a pó na cor cinza. Encaixe para tubo até 25,4mm. Soquete Porcelana E27. Potencia 70/150w. Lâmpadas: Utilizar lâmpada com comprimento máximo de 150mm. Conforme Norma NBR 15129 NBR IEC 60598-1</p>	SCORPIUS	MDA	NACIONAL	19,50	29.250,00
92	15	Unid.	<p>LUMINÁRIADE 4 PÉTALAS FECHADA - Toda em liga de alumínio fundido, a prova de tempo, com alojamento para reator; Porta-Lâmpada Porcelana E40 Lâmpada: 150/400w Encaixe para tubo até Ø 63mm. Para poste tubular reto, acabamento: Pintura eletrostática em epoxi a pó martelado; Grau de proteção: IP 65 Cores:Luminária externamente de cinza Pétala internamente de branco. Conforme Norma NBR 15129 NBR IEC 60598-1</p>	SPLUME	SPX612AL/4	NACIONAL	2.700,00	40.500,00
93	20	Unid.	<p>LUMINÁRIADE 4 PÉTALAS ABERTA - Toda em liga de alumínio fundido, a prova de tempo, com alojamento para reator; Porta-Lâmpada Porcelana E40 Lâmpada: 150/400w Encaixe para tubo até Ø 63mm. Para poste tubular reto, acabamento: Pintura eletrostática em epoxi a pó martelado; Grau de proteção: IP 65Conforme Norma NBR 15129 NBR IEC 60598-1 Cores: Luminária externamente de cinza Pétala internamente de branco. ConformeNorma NBR 15129 NBR IEC 60598-1</p>	SPLUME	SPX63/4E	NACIONAL	2.400,00	48.000,00
94	350	Unid.	<p>LUMINÁRIA COMPACTA 1X60 – Compacta, retangular, de sobrepor e com aletas de cristal, plástico, chapa e formato retangular. Luminária Compacta TA-7 Soquete: E-27 Potência Máxima: 1X60W.(16W) Cor: Preta Tamanho do produto: 27 x 10,5x 5,5mm (A x L x P) Função: Iluminar o ambiente. Conforme Norma NBR 13298</p>	TASCHIBRA	TA-7/1	IMPORTADA	18,50	6.475,00
95	280	Unid.	<p>LUMINÁRIA COMPACTA 2X60 – Compacta, retangular, de sobrepor e com aletas de cristal, plástico, chapa e formato retangular. Luminária Compacta TA-7 Soquete: E-27 Potência Máxima: 2X60W.(15W) Cor: Preta Tamanho do produto: 75 x 120 x 455mm (A x L x P) Função: Iluminar o ambiente. Conforme Norma NBR 13298</p>	TASCHIBRA	TA-7/2	IMPORTADA	24,00	6.720,00
96	18	Par	<p>LUVAS BAIXA TENSÃO 500V – Tensão 500V (pico de 2,5KV);Tipo II (resistente a ozônio); Classe 00; Tamanhos: 9,5/10/10,5. Conteúdo: Par; Maior durabilidade e performance de proteção, permite completa independência de movimentos dos dedos. Conforme Norma NBR 10622 e ANSI/ASTM D120</p>	ORION	CA 2178	NACIONAL	180,00	3.240,00



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO
CNPJ: 12.243.697/0001-00

98	500	Par.	LUVADE VAQUETA 7CM MONTADOR CA 25060. - Luva de vaqueta total, punho 7cm com elástico no dorso para melhor ajuste e acabamento em viés. Indicado para atividades onde haja necessidade de maior tato e mobilidade. Protegem as mãos de cortes, arranhões, atritos com cordas e outros. Utilização: trabalhos em torres, estruturas metálicas e movimentação de caixas, além de agentes abrasivos, cortantes e escoriantes. Tamanho: 28cm Conforme Norma NBR 13712	TRÊS J COUROS	CA-29947	NACIONAL	16,00	8.000,00
99	30	Par.	LUA DE VAQUETA E PUNHO DE RASPA - C.A - 15450 - Em vaqueta, reforço externo entre o polegar e o indicador, punho em raspa, elástico no dorso. Tamanho: 28cm Conforme Norma NBR 13712	TRÊS J COUROS	CA-29947	NACIONAL	23,20	696,00
100	600	Par	Luva Pigmentada - Em malha de algodão tricotada, pigmentos em PVC preto na palma. Conforme Norma NBR 13712	TSUZUKI	CA-10464	NACIONAL	2,45	1.470,00
101	6	Par	MANGAS ISOLANTES ORION CLASSE 50 (5 KV) - As mangas isolantes de borracha Orion são produzidas especialmente como isolante elétrico para os trabalhadores do setor elétrico, visando à proteção dos braços e antebraço. As mangas são fabricadas com composto elastomérico de alta qualidade, elas possuem alças e botões e são comercializadas nos tamanhos médio e grande. Disponíveis nas cores preta e laranja e nas classes 0 (5 kV). Conforme Norma ASTM D1051/ NBR 10623	ORION	CA-29588	NACIONAL	850,00	5.100,00
102	220	UNID.	ÓCULOS DE SEGURANÇA PARA ELETRICISTA DIELECTRICELASTIC LENTE CINZA VICSA. - Tratamento anti-risco, antiembaçante e UV, sem componentes metálicos, Unid. indicados para eletricitistas, peso 18gr. Conforme Norma NBR 13712 NBR 15111 C.A 27775	VICSA	CA-27775	IMPORTADA	37,00	8.140,00
103	1600		PARAFUSO CABEÇA GALVANIZA aço carbono galvanizado à fogo. Unid. Com Porca 12X250mm Conforme Norma NBR 14267	KONESUL	12X250	NACIONAL	5,90	9.440,00
104	1000	UNID	PARAFUSO CABEÇA GALVANIZA çocarbon galvanizado à fogo. Unid. Com Porca 12X300mm Conforme Norma NBR 14267	KONESUL	12X300	NACIONAL	5,90	5.900,00
105	80	UNID	PLACACEGA 4X2 - Materia: Termoplástico Cor Branco. São fabricados em termoplástico de engenharia alto brilho, que não retém poeira, une qualidade e praticidade; Componentes condutores: Liga Unid. de cobre; Componentes isolantes: Termoplástico de engenharia; Parafusos: Aço revestido eletroliticamente. Dimensões (mm): 125 (C) x 80 (L) x 20 (H); Conforme Norma NBR 5410	PLUZIE	4X2	NACIONAL	0,92	73,60
106	70	UNID	PLACACEGA 4X4 - Materia: Termoplástico Cor Branco. São fabricados em termoplástico de engenharia alto brilho, que não retém poeira, une qualidade e praticidade; Componentes condutores: Liga Unid. de cobre; Componentes isolantes: Termoplástico de engenharia; Parafusos: Aço revestido eletroliticamente. Dimensões: 12 x 11,5cm x 0,5cm (A x L x P);	PLUZIE	4X4	NACIONAL	2,51	175,70



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO
CNPJ: 12.243.697/0001-00

			Conforme Norma NBR 5410					
107	1300	UNID	<p>PORTA-LÂMPADA PORCELANA E27 - Com Unid. terminais embutidos, para plafonier, soquete em latão, encaixe de fixação anti-giro. Tipo: Porta Lâmpada Material: Porcelana Esmaltada Rosca: E27 Corrente: 4A Tensão: 250V~ Bornes: Embutidos Soquete: Latão niquelado Sistema anti-vibratório Conforme Norma NBR 5410</p>	G-20	BPO 27113	IMPORTADA	2,20	2.860,00
108	350	UNID	<p>PORTA-LÂMPADA PORCELANA E40 - Com terminais embutidos, para plafonier, soquete em latão, encaixe de fixação anti-giro. Tipo: Porta Lâmpada Material: Porcelana Esmaltada Rosca: E40 Corrente: 16A Tensão: 750V Bornes: Embutidos Soquete: Latão niquelado Sistema anti-vibratório Conforme Norma NBR 5410</p>	G-20	BPO 40063	IMPORTADA	4,80	1.680,00
109	30	Unid.	<p>QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO CAPACIDADES MODELOS DE EMBUTIR: 3/4 - Linhas suaves com acabamento discreto. 2 opções de cores de portas. Etiquetas adesivas para identificação dos circuitos. Porta reversível com abertura 180°. Suporte universal para disjuntores DIN ou NEMA com regulagem de altura. Material em PVC isolante e Antichama. Atende às normas nacionais e internacionais. Estrutura reforçada proporcionando maior durabilidade. Atende às normas nacionais e internacionais. Conforme Norma NBR 5410</p>	GOMES	60	NACIONAL	9,91	297,30
110	30	Unid.	<p>QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO CAPACIDADES MODELOS DE EMBUTIR: 6/8 DISJUNTORES. - Linhas suaves com acabamento discreto. 2 opções de cores de portas. Etiquetas adesivas para identificação dos circuitos. Porta reversível com abertura 180°. Suporte universal para disjuntores DIN ou NEMA com regulagem de altura. Material em PVC isolante e Antichama. Atende às normas nacionais e internacionais. Estrutura reforçada proporcionando maior durabilidade. Atende às normas nacionais e internacionais. Conforme Norma NBR 5410</p>	GOMES	61	NACIONAL	17,00	510,00
113	1500	Unid.	<p>REATOR MULTI-VAPOR MERCÚRIO A ALTA PRESSÃO 80W RVM FPN. (USO EXTERNO) REDE 220V. Freq 60Hz Rede 0,80A F.P> 0,92 tw 130 °t <90° c >88% Wp< 10W Possuem um excelente desempenho, vida útil elevada e diversidade dos modelos oferecidos (externo, interno/integrado), encontrando, assim, vasta aplicação nos projetos de iluminação pública, instalações industriais, esportivas e outras. Conforme Norma NBR 5170 NBR 5125</p>	JRC	RVME80AEPT	NACIONAL	27,00	40.500,00
114	5000	Unid.	<p>REATOR MULTI-VAPOR SÓDIO ALTA PRESSÃO 70W RVMET TUNG AFP. (USO EXTERNO) REDE 220V. - Freq. 60Hz Rede 0,40A F.P> 0,92 tw 130 °t <65 Wp< 14W Possuem um excelente desempenho, vida útil elevada e diversidade dos modelos oferecidos (externo, interno/integrado), encontrando, assim, vasta aplicação nos projetos de iluminação pública, instalações industriais, esportivas e outras. Conforme Norma NBR 14305</p>	JRC	RV570AEPT	NACIONAL	29,95	149.750,00
115	350	Unid.	<p>REATOR MULTI-VAPOR METÁLICO ALTA PRESSÃO 250W RVMET TUNG AFP. (USO EXTERNO) REDE 220V. - Freq. 60Hz Rede 1,35A F.P> 0,92 tw 130 °t <65 Wp< 28W. Possuem um excelente desempenho, vida útil elevada e diversidade dos modelos oferecidos (externo, interno/integrado), encontrando, assim, vasta aplicação nos projetos de iluminação pública, instalações industriais, esportivas e outras.</p>	JRC	RVMT250AEPT	NACIONAL	49,95	17.482,50



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO
CNPJ: 12.243.697/0001-00

			Conforme Norma NBR 14305					
116	250	Unid.	REATOR MULTI-VAPOR METÁLICO ALTA PRESSÃO 400W RVMET TUNG AFP. (USO EXTERNO) REDE220V. - Freq. 60Hz Rede 2,10A F.P> 0,92 tw 130 $\Delta t < 65$ Wp< 27W. Possuem um excelente desempenho, vida útil elevada e diversidade dos modelos oferecidos (externo, interno/integrado), encontrando, assim, vasta aplicação nos projetos de iluminação pública, instalações industriais, esportivas e outras. Conforme Norma NBR 14305	JRC	RVMT400AE PT	NACIONAL	65,40	16.350,00
117	50	Unid.	REATOR MULTI-VAPOR METÁLICO ALTA PRESSÃO 1000W RVMET TUNG AFP. (USO EXTERNO) REDE220V. - Freq. 60Hz Rede 5,10A F.P> 0,92 tw 130 $\Delta t < 65$ Wp< 44W. Possuem um excelente desempenho, vida útil elevada e diversidade dos modelos oferecidos (externo, interno/integrado), encontrando, assim, vasta aplicação nos projetos de iluminação pública, instalações industriais, esportivas e outras. Conforme Norma NBR 14305	JRC	RV MT1000AEPT	NACIONAL	142,00	7.100,00
118	200	Unid.	REATOR ELETRÔNICO PARTIDA RÁPIDA. O produto deve atender as seguintes especificações; Potencia Nominal:1x20W Tensão nominal Bivolts: 127/220V Corrente Nominal: 0,370A Fator de potência: 0,45 WP 9,5W Conforme Norma NBR14417	ECP	1X20	NACIONAL	15,95	3.190,00
119	150	Unid.	REATOR ELETRÔNICO PARTIDA RÁPIDA. O produto deve atender as seguintes especificações; Potencia Nominal:1x40W Tensão nominal Bivolts: 127/220V Frequência: 50/60 Hz Corrente Nominal: 0,500A Fator de potência: 0,95 WP 1.8/2.8W Conforme Norma NBR14417	ECP	1X40	NACIONAL	18,70	2.805,00
120	50	Unid.	REFLETOR OU PROJETOR POTÊNCIA MÁXIMA:250/400W - O produto deve atender as seguintes especificações; Porta-lâmpada de porcelana reforçado, E40 Corpo: Cabeceiras laterais: aço zincado eletrolítico; Corpo refletor central: Chapa de alumínio; Difusor: Vidro plano, temperado; Refletor: Alumínio polido quimicamente anodizado e selado; Distribuição óptica: Facho aberto simétrico; Dispositivo de fechamento: Tampa lateral de aço zincado eletrolítico fixada por porcas borboletas de aço zincado eletrolítico; Suporte de fixação: Aço zincado eletrolítico com furo de 6.6mm; Acabamento: Cor natural do alumínio; Grau de proteção: IP54 Dimensões: 375 x 270 x 165 Conforme Norma NBR 5410	RAMIREZ	RZ432	NACIONAL	84,00	4.200,00
121	40	Unid.	REFLETOR OU PROJETOR POTÊNCIA MÁXIMA:1000W - Produzido em alumínio anodizado com vidro frontal temperado de 4 milímetro transparente. Suporte para fixação é confeccionado em alumínio para maior resistência. Porta-lâmpada de porcelana reforçada E40. Este produto é resistente a intempéries, muito mais leve e de fácil instalação. Conforme Norma NBR 5410	LUX TEMPUX	LUX 1000	NACIONAL	95,15	3.806,00
122	30	Unid.	Refletor ou Projetor 2000W EZ440E - Porta-lâmpada de porcelana E40. Corpo refletor em chapa de alumínio de alta pureza. Tampa de inspeção da lâmpada e laterais fundidas em liga de alumínio.	RAMIREZ	RZ 441	NACIONAL	260,00	7.800,00



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO
CNPJ: 12.243.697/0001-00

			Juntas vedadoras resistente ao calor e envelhecimento. Visor plano, de cristal temperado, resistente a impactos e choques térmicos. Suporte "U" de aço galvanizado a fogo com furo para fixação, permite ajuste horizontal vertical. Corpo de alumínio anodizado e laterais pintadas epóxi na cor cinza claro. Dimensões: 575x620x230mm Conforme Norma NBR 5410					
123	3500	Unid.	RELÉ MAGNÉTICO RM-74/N (FOTOELÉTRICO),MODO DE ACIONAMENTO; NF - Sistema de operação Sistema construtivo Corpo Pinos de contato Contatos de carga Célula Fotoelétrica Frequência Potência Faixa de operação. Acende e apaga lâmpadas em função da variação da iluminação; Eletrônico para uso em corrente alternada, Em polipropileno estabilizado contra raios ultravioleta para suportar intempéries na cor cinza, em latão estanhado preso ao corpo por sistema de rebiteagem, tipo Cds com encapsulamento blindado de resposta instantânea, montado na posição lateral. Frêg:50/60Hz; Potência;1000 W (Carga Resistiva) Tensão de Trabalho; 220V /1800VA (Carga Indutiva) Lux; 3 a 20 para ligar e no máximo 80 lux para desligar Relação desligar/liga 1,2 a 4. Temperatura de trabalho: -5°C a + 50°C Consumo Máximo: 1,7W. Proteção contra surtos de tensão em rede tipo varistor 60j Conforme Norma ABNT NBR 5123:1998	ILUMATIC	RM 74	NACIONAL	45,00	157.500,00
127	130	Unid.	TOMADA DUPLO COM PLACA BLANC - Matéria termoplástica. Placas em ABS: Superfície polida e antiaderente. Tratamento Anti U.V.A e U. V.B.: Maior solidez e resistência à luz. Cor: Branco Tensão Nominal: 250V Corrente Nominal: 10A Conforme Norma NBR NM 60884-1 NBR 5410	PLUZIE	TA/10A	NACIONAL	4,70	611,00
130	30	Unid.	TOMADA PARA TELEFONE COM CONECTOR RJ11 BLANC - Placas em ABS: Superfície polida e antiaderente. Tratamento Anti U.V.A e U. V.B.: Maior solidez e resistência à luz. Permite ligar telefone padrão Telebrás ou americano com conector RJ11 de 2 vias. Cor: Branca Conforme Norma NBR NM 60884-1 NBR 5410	PLUZIE	RJ 11	NACIONAL	6,00	180,00
131	50	Unid.	TOMADA SOBREPOR PARA TELEFONE RJ11 COM CONECTOR 2 VIAS COM CAIXA DE SOBREPOR 3X3 75X75X45 - Composição de PVC (Policloreto de Vinila): Material plástico auto- extingüível, o que significa que as chamas não se propagam em caso de fogo. Material: Termoplástico Cor: Branco Embalagem: Flow Pack Padrão: RJ11 Conforme Norma NBR NM 60884-1 NBR 5410	PLUZIE	2/RJ 11	NACIONAL	6,60	330,00
132	140	Unid.	TOMADA SOBREPOR 2P+T COM CAIXA MUDA SOBREPOR 3X3 75X75X45 - Composição de PVC (Policloreto de Vinila): Material plástico auto-extingüível, o que significa que as chamas não se propagam em caso de fogo. Tensão Nominal:250V Corrente Nominal:10A Conforme Norma NBR NM 60884-1 NBR 5410	PLUZIE	2P + T	NACIONAL	7,30	1.022,00
136	40	Unid.	UNIFORME ELETRICISTA NR10 RISCO 2 ATPV 11,3 CAL/CM² - com proteção para arco elétrico e fogo repentino composto de calça e camisa. Camisa Tecido FR 100% Algodão 8oz (270 g/m²); Com faixas refletivas; Fechamento frontal em	POLO ART	ZL3502	NACIONAL	195,20	7.808,00



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO
CNPJ: 12.243.697/0001-00

			<p>botões com vista; Mangas longas com fechamento em botão no punho; Gola tipo esporte (italiana) abotoada até em cima; Bolso superior esquerdo ATPV 11,3 cal/cm²; Costura reforçada com linha retardante a chama 100% meta aramida. Calça Tecido FR 100% Algodão 8oz (270 g/m²); Com faixas refletivas; Meio elástico no cós, passantes para cinto, pala atrás; Fechamento em botões com vista; Dois bolsos frontais; Dois bolsos traseiros; ATPV 11,3 cal/cm²; Costura reforçada com linha retardante a chama 100% meta aramida.</p>					
138	30	Unid.	<p>Refletor em LED uso externo de 150 watts Indicação: Áreas Internas ou Externa Potência: 150W Tensão de trabalho: 85 – 265VAC Temperatura de cores: 3200K 6500K Fator de potência: ≥ 0.98 Vida útil: 50.000 horas Dimensões: C 285 mm x L 235 mm x A 153 mm Ângulo de abertura: 150° Fluxo luminoso: 4500 lm 5500 lm Grau de Proteção: IP66 Certificação: CE IRC: Ra > 80 Ra > 70 Refletores em LED ideal para uso com sensores de presença e de temporizador crepuscular, é um produto ecologicamente correto, que atrai menos insetos e comparativamente aos refletores de lâmpadas tradicionais, mantem sua eficiência na emissão de luz, reduzindo substancialmente o consumo de energia, eliminando a necessidade de constantes manutenções (troca de lâmpadas). Conforme Norma ABNT NBR IEC 60529:2005 ABNT NBR IEC 60598-1:2010 ABNT NBR IEC 62031:2013</p>	ZAGONEL	ZL3513	NACIONAL	1.100,00	33.000,00
139	100	Unid.	<p>Plafon de sobrepor quadrado LED 18w Alimentação 85-265V AC Intensidade Luz 1900 Lúmens Ângulo Abertura 180° Vida Útil 30.000 horas Índice Proteção IP20 Dimensões 300mm x 300mm Altura 40mm Cor Branco Quente: 3000K, Branco Neutro: 4000K, Branco Frio: 6000K Indicado para você que não deseja colocar gesso, entrar em uma reforma, quebrar parede e teto, enfim para você que não quer sujeira e trabalho. A linha de iluminação a LED mais indicada é a de Sobrepor. Pois com ela você apenas liga seu refletora energia e o fixa em seu teto ou sua parede sem nenhuma dificuldade. A linha sobrepor não tem apenas esse ponto positivo. Ela também foi feita para providenciar elegância e profissionalismo para seu ambiente. O modelo com 18W é um dos mais potentes da linha Sobrepor. Com 1800 lumens reais ele é capaz de iluminar muito mais do que aparenta. Geralmente quem utiliza da linha Sobrepor obtém um ambiente com marca registrada e envidenciada, pois sua iluminação chamará atenção. Conforme Norma ABNT NBR IEC 60529:2005 ABNT NBR IEC 62560:2013</p>	DeS	18W6000K	NACIONAL	89,30	8.930,00
140	100	Unid.	<p>Plafonde sobrepor quadrado LED 24w Alimentação 85-265V AC Intensidade Luz 1900 Lúmens Ângulo Abertura 180° Vida Útil 30.000 horas Índice Proteção IP20 Dimensões 300mm x 300mm Altura 40mm Cor Branco Quente: 3000K, Branco Neutro: 4000K, Branco Frio: 6000K Indicado para você que não deseja colocar gesso, entrar em uma reforma, quebrar parede e teto, enfim para você que não quer sujeira e trabalho. A</p>	DeS	24W6000K	NACIONAL	134,80	13.480,00



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO
CNPJ: 12.243.697/0001-00

			<p>linha de iluminação a LED mais indicada é a de Sobrepor. Pois com ela você apenas liga seu refletora energia e o fixa em seu teto ou sua parede sem nenhuma dificuldade. A linha sobrepor não tem apenas esse ponto positivo. Ela também foi feita para providenciar elegância e profissionalismo para seu ambiente. O modelo com 18W é um dos mais potentes da linha Sobrepor. Com 1800 lumens reais ele é capaz de iluminar muito mais do que aparenta. Geralmente quem utiliza da linha Sobrepor obtém um ambiente com marca registrada e envidenciada, pois sua iluminação chamará atenção. Conforme Norma ABNT NBR IEC 60529:2005 ABNT NBR IEC 62560:2013</p>					
144	150	Unid	<p>Luminária HEKA LS LED 80 w Potencia: 80w Tensão: 90~305Vac, 50/60Hz; Fator de potência: >0.95 Eficiência: >90% Temperatura de uso: -30oC a +50 oC; Grau de proteção: IP66 conjunto óptico e IP44 no alojamento para driver; Vida Útil: 60.000hs Corpo: Alumínio injetado a alta pressão, tampa superior de alumínio repuxado; Difusor: Vidro liso curvo, temperado; Conjunto óptico (MODULO ISTANIUM LED): possibilidade de aplicação de 3 ou 4 módulos com 12 LEDs e lentes incorporadas; Fonte de alimentação: Driver LED corrente constante incorporado à luminária; Manutenção: Acesso aos módulos de LED e Driver pela parte superior da Luminária. Dispositivo de fechamento: Parafusos de aço inoxidável, impermeável, com cabeça recartilhada; Instalação: Encaixe liso e fixação por parafuso de aço inoxidável em topo de poste de 60,3mm de diâmetro externo; Acabamento: Pintura eletrostática na cor cinza, azul, preta ou outras cores a pedido; Aplicação Calçadas e pista de Cooper, Parques, praças e estacionamentos. Vias de acessos em condomínios residenciais. Conforme Norma ABNT NBR IEC 60529:2005 ABNT NBR IEC 60598-1:2010 ABNT NBR IEC 62031:2013</p>	TECNOWATT	HEKA LED	NACIONAL	3.100,00	465.000,00
145	100	Unid.	<p>Luminária F05 LED 80 w Potencia: 80 w Tensão: 90~305Vac, 50/60Hz; Fator de potência: >0.95 Eficiência: >90% Temperatura de uso: -20oC a +50 oC; Grau de proteção: IP66 conjunto óptico e alojamento para driver. Vida Útil: 60.000hs Corpo: Alumínio injetado a alta pressão; tampa superior de chapa de alumínio; Difusor: Acrílico transparente de alta resistência a impacto ou vidro policurvo; Conjunto óptico (MODULO ISTANIUM LED): possibilidade de aplicação de 3 ou 4 módulos com 12 LEDs e lentes incorporadas; Fonte de alimentação: Driver LED corrente constante incorporado à luminária; Manutenção: Acesso aos módulos de LED e Driver pela parte superior da Luminária. Dispositivo de fechamento: Presilha de alumínio injetado a alta pressão; Instalação: Encaixe liso e fixação por parafuso de aço inoxidável em topo de poste de 60,3mm de diâmetro externo; Acabamento: Pintura eletrostática na cor cinza, azul,</p>	TECNOWATT	F05 LED	NACIONAL	3.300,00	330.000,00



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO
CNPJ: 12.243.697/0001-00

			preta ou outras cores a pedido; Aplicação Calçadas e pista de Cooper, Parques, praças e estacionamentos. Vias de acessos em condomínios residenciais Conforme Norma ABNT NBR IEC 60529:2005 ABNT NBR IEC 60598-1:2010 ABNT NBR IEC 62031:2013					
146	30	Unid.	Mangueira led SMD 5050 Prova D'água 220V (7W, 60led/m) Branco Morno (100m) Decore a sua casa, comércio com o sistema de fita de led. Proporciona um ambiente totalmente moderno e sustentável, ideal como decorar cômodos, luminárias, vitrines, sem limites para idéias. A fita tem baixíssimo consumo de energia e calor. Proteção com tubo de silicone (mangueira) para aumentar a segurança por se tratar de alta voltagem. Led resistente à água, a mangueira pode ser lavada, pegar chuva. LEDs no Padrão SMD 5050; Totalmente Flexível; Baixíssimo Consumo; Alimentação 220v (NÃO PRECISA DE FONTE); Cor : Branco Puro; Conforme Norma ABNT NBR IEC 60529:2005 ABNT NBR IEC 62560:2013	BRILIA	SMD5050	IMPORTADA	1.200,00	36.000,00
147	140	Unid.	LumináriaLED SOB FLUOR 1X40W BIV BR FRIA 5000K Modelo: LuminariaAplickled Complemento: Acabamento policarbonato anti-chama Cor: branca Complemento: 120cm Voltagem: Bivolt Watts (Consumo): 1x40W Voltagem / Tensão: Bivolt Cor da Luz: Branca Azulada Temperatura de Cor: 5000k Equivalência: Fluorescente 2x40 watts Dimerizável: Não Economia de Energia: 50% até 59% Formato: Retangular Acompanha Lâmpada?: Sim Conforme Norma ABNT NBR IEC 60529:2005 ABNT NBR IEC 62560:2013	TASCHIBRA	1X40	IMPORTADA	103,50	14.490,00
149	200	Unid.	Lâmpada Tubo LED FLUOR 20W BR FRIA 864 G13 120CM T8 Voltagem Watts (Consumo): 20 watts Voltagem / Tensão: Bivolt Soquete: G13 Grau Abertura: 220 Cor: Branca Azulada Temperatura de Cor: 6500k Comprimento (mm): 1200 cm Diâmetro (mm): 25 IRC (Índice Reprodução Cor): 80 Fluxo Luminoso (Lumens): 1800 Vida Útil (Horas): 25.000 Base: Pino Acabamento: Leitosa Tecnologia: LED Eficiência Luminosa (lm/W): 90 Dimerizável: Não Bulbo: T8 Formato: Tubo Material: Vidro Fator de Potência: 0,5 Economia Energia: 50% até 59% Equivalência de Modelos: Fluorescente 36 watts, Fluorescente 32 watts, Fluorescente 40 watts Ambiente: Cozinha, Banheiro, Escritório / Loja, Area Externa Conforme Norma ABNT NBR IEC 60529:2005 ABNT NBR IEC 62560:2013	AVANT	TUBO LED	IMPORTADA	31,00	6.200,00
150	180	Unid.	Luminária Pública Modular LED 4x30W, GL516-140-4X30-57-2C Potência (W) 120W Temperatura da Cor (K) 5700K Fluxo Luminoso (lm) 11.408 Ângulo (º) 140 Tensão (V) 220VAC IRC (%)72 Índice de Proteção (IP) 65 Vida útil 50.000 hs Medidas (mm) 825X340X115mm Podem ser montadas em diversas configurações de potências; Estrutura de fácil instalação; Corpo fabricado em alumínio injetado com pintura na cor cinza; Colunas fabricadas em alumínio extrudador; Parafusos de fixação dos complementos em aço inoxidável;	CONEXLED	CLU M 120	NACIONAL	1.800,00	324.000,00



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO
CNPJ: 12.243.697/0001-00

			Exclusivo dispositivo de proteção contra surto elétrico; Excelente proteção de dissipação de calor dos módulos; Melhor dissipação de calor, aumentando a vida útil do produto; Pode ser instalada em braços com até Ø 68mm; Ideal para iluminação pública como ruas, estradas, avenidas e praças. Conforme Norma ABNT NBR IEC 60529:2005 ABNT NBR IEC 60598-1:2010 ABNT NBR IEC 62031:2013					
151	250	Unid.	Luminária Pública Modular LED 5x50W, GL516-140-5X50-57-2C Potência (W) 250W Temperatura da Cor (K) 5700K Fluxo Luminoso (lm) 24.270 Ângulo (º) 140 Tensão (V) 220VAC IRC (%)72 Índice de Proteção (IP) 65 Vida útil 50.000 hs Medidas (mm) 925X340X115mm Podem ser montadas em diversas configurações de potências; Estrutura de fácil instalação; Corpo fabricado em alumínio injetado com pintura na cor cinza; Colunas fabricadas em alumínio extrudador; Parafusos de fixação dos complementos em aço inoxidável; Exclusivo dispositivo de proteção contra surto elétrico; Excelente proteção de dissipação de calor dos módulos; Melhor dissipação de calor, aumentando a vida útil do produto; Pode ser instalada em braços com até Ø 68mm; Ideal para iluminação pública como ruas, estradas, avenidas e praças. Conforme Norma ABNT NBR IEC 60529:2005 ABNT NBR IEC 60598-1:2010 ABNT NBR IEC 62031:2013	CONEXLED	CLU M 250	NACIONAL	3.200,00	800.000,00
152	400	Unid.	Luminária Pública Modular LED 6x50W, GL516-140-6X50-57-2C Potência (W) 300W Temperatura da Cor (K) 5700K Fluxo Luminoso (lm) 28.129 Ângulo (º) 140 Tensão (V) 220VAC IRC (%)72 Índice de Proteção (IP) 65 Vida útil 50.000 hs Medidas (mm) 1028X340X115mm Podem ser montadas em diversas configurações de potências; Estrutura de fácil instalação; Corpo fabricado em alumínio injetado com pintura na cor cinza; Colunas fabricadas em alumínio extrudador; Parafusos de fixação dos complementos em aço inoxidável; Exclusivo dispositivo de proteção contra surto elétrico; Excelente proteção de dissipação de calor dos módulos; Melhor dissipação de calor, aumentando a vida útil do produto; Pode ser instalada em braços com até Ø 68mm; Ideal para iluminação pública como ruas, estradas, avenidas e praças. Conforme Norma ABNT NBR IEC 60529:2005 ABNT NBR IEC 60598-1:2010 ABNT NBR IEC 62031:2013	CONEXLED	CLU M 300	NACIONAL	4.600,00	1.840.000,00
TOTAL DA PROPOSTA R\$5.002.719,54								
Cinco milhões, dois mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos.								

3. ÓRGÃO(S) PARTICIPANTE(S)

3.1. *Órgão gerenciador e participante- SMSP – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS.*

4. VALIDADE DA ATA



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO
CNPJ: 12.243.697/0001-00

4.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de **12 meses**, a partir da sua assinatura, não podendo ser prorrogada.

5. REVISÃO E CANCELAMENTO

5.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

5.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

5.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.4. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.4.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

5.5.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

5.5.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:

5.7.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços;

5.7.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

5.7.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

5.7.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).

5.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 5.7.1, 5.7.2 e 5.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

5.9.1. Por razão de interesse público; ou



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO
CNPJ: 12.243.697/0001-00

5.9.2. A pedido do fornecedor.

6. CONDIÇÕES GERAIS

6.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO I AO EDITAL.

6.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 03(três) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes *e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes*.

Penedo/AL, 29 de Agosto de 2016.

Assinaturas

CONTRATADO	CONTRATANTE
Odeoni Almeida Souza	Március Beltrão Siqueira
REPRESENTANTE LEGAL	PREFEITO

TESTEMUNHAS:

NOME	CPF Nº